

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXII

FLORIANÓPOLIS, 24 DE NOVEMBRO DE 2023

NÚMERO 8.459

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Paulinha
1ª SECRETÁRIA

Padre Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Marcos da Rosa
3º SECRETÁRIO

Delegado Egídio
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Líder: Ivan Naatz

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB

Líder: Napoleão Bernardes
Liderança dos Partidos
UB PSD
Jair Miotto Napoleão Bernardes
PTB
Delegado Egídio

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Volnei Weber
Liderança dos Partidos
MDB PSDB
Fernando Krelling Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁCIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PDT

Líder: Fabiano da Luz
Liderança dos Partidos
PT PDT
Fabiano da Luz

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Sérgio Motta
Liderança dos Partidos
PODEMOS NOVO
Lucas Neves
REPUBLICANOS

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Pepê Collaço

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL

Líder: Marquito

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Carlos Humberto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Camilo Martins - Presidente
Volnei Weber – Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Napoleão Bernardes
Sérgio Guimarães
Ana Campagnolo
Marcius Machado
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Fabiano da Luz – Vice-Presidente
Marcos Vieira
Sargento Lima
Carlos Humberto
Sérgio Guimarães
Jair Miotto
Pepê Collaço
Sérgio Motta

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

Lunelli - Presidente
Sérgio Guimarães – Vice-Presidente
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Massocco
Oscar Gutz
Altair Silva

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Ana Campagnolo - Presidente
Camilo Martins – Vice-Presidente
Neodi Saretta
Julio Garcia
Sargento Lima
Emerson Stein

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente
Volnei Weber – Vice-Presidente
Lucas Neves
Luciane Carminatti
Mário Motta
Sérgio Guimarães
Maurício Peixer
Lunelli

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer – Vice-Presidente
Camilo Martins
Luciane Carminatti
Julio Garcia
Oscar Gutz
Nilso Berlanda

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Carlos Humberto - Presidente
Neodi Saretta – Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Mário Motta
Ana Campagnolo
Fabiano da Luz
Fernando Krelling

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Lucas Neves – Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Mário Motta
Jair Miotto
Ivan Naatz
Jessé Lopes
Lunelli

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente
Massocco – Vice-Presidente
Camilo Martins
Neodi Saretta
Napoleão Bernardes
Oscar Gutz

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Jair Miotto - Presidente
Matheus Cadorin – Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Carlos Humberto
Marcos Vieira

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Marquito - Presidente
Fabiano da Luz – Vice-Presidente
Lucas Neves
Julio Garcia
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Lunelli

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMILIA

Oscar Gutz - Presidente
Sérgio Motta – Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Fabiano da Luz
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Sérgio Motta - Presidente
Marcius Machado – Vice-Presidente
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Emerson Stein
Altair Silva
Mário Motta

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente
Altair Silva – Vice-Presidente
Lucas Neves
Fabiano da Luz
Sargento Lima
Oscar Gutz

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente
Napoleão Bernardes – Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Luciane Carminatti
Sargento Lima
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta – Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Ana Campagnolo
Ivan Naatz
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente
Tiago Zilli – Vice-Presidente
Sérgio Motta
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Oscar Gutz
Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso – Vice-Presidente
Lucas Neves
Sérgio Guimarães
Maurício Peixer
Massocco
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Pepê Collaço - Presidente
Nilso Berlanda – Vice-Presidente
Sérgio Motta
Neodi Saretta
Jair Miotto
Ana Campagnolo
Emerson Stein

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Lucas Neves - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Maurício Peixer
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes – Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Ivan Naatz
Marquito

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Fernando Krelling - Presidente
Mário Motta – Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcius Machado
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Pepê Collaço

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Marcius Machado - Presidente
Fernando Krelling – Vice-Presidente
Lucas Neves
Massocco
Marquito
Jair Miotto
Fabiano da Luz

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)</p> <p>Fabiano Henrique da Silva Souza Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação</p> <p>Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p>Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p align="center">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p align="center"></p> <p align="center">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p align="center">Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p align="center">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXI NESTA EDIÇÃO: 52 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p align="center">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO 2</p> <p>ATAS.....2</p> <p>SESSÃO PLENÁRIA.....2</p> <p>COMISSÕES PERMANENTES...5</p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS7</p> <p>PROJETOS DE LEI.....7</p> <p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 32</p> <p>REDAÇÕES FINAIS..... 47</p> <p>REDAÇÕES FINAIS..... 47</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO.. 51</p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 51</p> <p>TERMO DE DOAÇÃO..... 51</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 52</p> <p>EXTRATOS..... 52</p>
--	---	---

CADERNO LEGISLATIVO

ATAS

SESSÃO PLENÁRIA

ATA DA 109ª SESSÃO ORDINÁRIA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 16 DE NOVEMBRO DE 2023

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL

Às 9h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Altair Silva - Ana Campagnolo – Camilo Martins - Dr. Vicente Caropreso – Emerson Stein - Fabiano da Luz - Fernando Krelling - Jair Miotto – Jessé Lopes - José Milton Scheffer - Julio Garcia - Marcius Machado - Marcos da Rosa - Marcos Vieira – Mário Motta – Marquito - Matheus Cadorin - Maurício Eskudlark - Maurício Peixer - Mauro de Nadal – Napoleão Bernardes - Neodi Saretta - Paulinha - Pepê Collaço - Repórter Sérgio Guimarães - Rodrigo Minotto – Sargento Lima - Tiago Zilli.

PRESIDÊNCIA – Deputado Mauro de Nadal

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura da ata da sessão anterior para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores deputados.

Breves Comunicações

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Não havendo oradores inscritos, passa ao horário reservado aos Partidos Políticos.

Partidos Políticos

Partido: PL

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK (Orador) – Demonstra preocupação com a situação do alto número de moradores em situação de rua, acrescentando que há uma cobrança da sociedade para resolver a questão. Cita dois casos graves recentes de agressão em Itajaí e Florianópolis protagonizados por moradores em situação de rua, incluindo o caso de óbito de um jovem estudante por facada. Entende que não é correto fornecer excesso de direitos aos moradores de rua e, em contra partida, deixar a sociedade desprotegida.

Informa que no ano de 2021 apresentou um projeto de lei na Assembleia Legislativa que dispõe sobre o cadastro estadual e coleta de dados de pessoas em situação de rua, para viabilizar a reinserção social. Solicita ao Deputado Marquito e demais deputados que votem e aprovelem o projeto de lei antes de finalizar o ano, para que o Governo do Estado sancione e crie ações necessárias de cadastramento e assistência.

Deputado Doutor Vicente Caropreso (Aparteante) – Concorda com o projeto de lei apresentado pelo Deputado Maurício Eskudlark.

Deputado Sargento Lima (Aparteante) – Parabeniza o Deputado pelo pronunciamento e projeto de lei.

[*Taquigrafia: Northon*]

Partido: MDB

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Orador) – Informa que serão abertas as inscrições para o Curso Técnico em Agropecuária da Escola de Educação Básica São José no Município de Itapiranga. Esclarece que a proposta pretende retomar o incentivo à formação de técnicos agrícolas para rapazes e moças, com um projeto que será desenvolvido no sistema de Pedagogia em Alternância, sendo um curso que equivale ao ensino médio. Menciona que a direção da escola acredita que essa capacitação de jovens para a comunidade rural será um diferencial na região. [*Taquígrafa: Eliana*]

Ordem do Dia

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Dá início à pauta da Ordem do Dia.

Pedido de Informação n. 0452/2023, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, solicitando ao Secretário de Estado da Educação e ao Procurador Geral do Estado informações acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre os recursos repassados aos Estados do salário-educação.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0453/2023, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, solicitando ao Secretário de Estado da Educação informações acerca da contratação para os cargos de Segundo Professor de Turma e Professor de Atendimento Educacional Especializado para o ano letivo de 2024.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0454/2023, de autoria do Deputado Marquito, solicitando ao Secretário de Estado de Agricultura informações acerca da existência de um procedimento para a apuração dos possíveis efeitos da mancha escura, presente no Rio Ratoles, que se espalhou pelas praias do Bairro de Sambaqui, localizada no Município de Florianópolis.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0456/2023, de autoria do Deputado Pepê Collaço, solicitando ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade informações acerca da existência de um projeto para a construção de uma ciclofaixa na Rodovia SC-100, no Município de Jaguaruna.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0457/2023, de autoria do Deputado Fernando Krelling, solicitando ao Secretário de Estado da Educação informações acerca da denominação do ginásio de esportes da Escola de Educação Básica Professora Gertrudes Benta Costa, localizada no Município de Joinville.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0459/2023, de autoria do Deputado Fernando Krelling, solicitando ao Secretário de Estado da Educação informações acerca da precariedade estrutural da Escola de Educação Básica Doutor Georg Keller, localizada no Município de Joinville.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0460/2023, de autoria do Deputado Altair Silva, solicitando ao Secretário de Estado da Educação informações acerca do encerramento das atividades na Escola de Educação Básica Carlos Werlang e na Escola de Educação Básica João Batista Fleck, localizadas no Município de Saudade.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0461/2023, de autoria do Deputado Altair Silva, solicitando ao Secretário de Estado da Educação informações acerca das obras de reforma e manutenção da estrutura da Escola de Educação Básica Bom Pastor, localizada no Município de Chapecó.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 1449/2023, de autoria do Deputado Lunelli, manifestando apelo ao Superintendente do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, pela construção de faixas adicionais em pontos críticos da malha viária entre os Municípios de Rio Negrinho e Porto União.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1450/2023, de autoria do Deputado Lunelli, manifestando apelo ao Superintendente do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte, pela manutenção e melhoria da Rodovia BR-280.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1451/2023, de autoria do Deputado Fernando Krelling, manifestando apelo ao Ministro da Infraestrutura, ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, pela assistência às rodovias que ligam o Município de Macieira às Cidades próximas.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

A Presidência comunica, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações números: 1166/2023, 1170/2023, 1171/2023 e 1172/2023, de autoria do Deputado Marquito; 1167/2023, de autoria do Deputado Fernando Krelling; 1168/2023, de autoria do Deputado Lucas Neves; 1169/2023 e 1175/2023, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes; 1173/2023, de autoria do Deputado Fabiano da Luz; 1174/2023, de autoria do Deputado Nilso Berlanda; 1176/2023, de autoria do Deputado Pepê Collaço; 1177/2023, de autoria do Deputado Neodi Saretta; 1178/2023, de autoria da Deputada Luciane Carminatti; 1179/2023 e 1180/2023, de autoria do Deputado Altair Silva.

Finda a pauta da Ordem do Dia. [Taquigrafia: Cinthia]

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Suspende a sessão para a manifestação do presidente do Centro de Integração Empresa Escola - CIEE.

Está suspensa a sessão.

(Pausa)

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Reabre a sessão e passa às Explicações Pessoais.

Explicação Pessoal

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Não havendo oradores inscritos, encerra a sessão, convocando outra, solene, para o dia 17 de novembro, às 19 horas, em comemoração pelos 20 anos do Programa Câmara Mirim de Joinville.

Está encerrada a sessão.

(Ata sem revisão dos oradores.)

[Revisão: Taquígrafa Rubia]

COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 14 de novembro de 2023, às 10h45min, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões e por videoconferência, sob a Presidência do Senhor Deputado Fernando Krelling e Vice-Presidência do Senhor Deputado Mário Motta, os demais senhores Deputados membros da Comissão: Deputado Lucas Neves substituindo o Deputado Camilo Martins, Deputado Carlos Humberto e Deputado Marcius Machado. Justificada ausência do Deputado Camilo Martins que estava Presidindo a reunião da Comissão de Constituição e Justiça no mesmo horário. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente abriu a 5ª Reunião Ordinária da Comissão de Esportes e Lazer cumprimentando os presentes e submetendo à apreciação a ata da 4ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 20ª

Legislatura, a qual foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo, o Senhor Presidente passou a Ordem do Dia: RCC/0326/2023, de autoria do Deputado Marquito, que solicita a realização de reunião, objetivando tratar sobre a prática esportiva de voo livre no município de Florianópolis; que posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. PL./0386/2023, de autoria do Deputado Lunelli, que "Declara de utilidade pública o Selete Esporte Clube, de Guaramirim e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade"; Posto em discussão e votação a relatoria do Deputado Mário Motta com voto pela aprovação, foi aprovado por unanimidade. Antes de finalizar a reunião, o Senhor Presidente parabenizou a conquista do título geral nos Jogos Escolares Brasileiros, tornando-se campeã em diversas modalidades. O Deputado Mário Mota participou ativamente do evento em Brasília, evidenciando a importância do esporte na formação da juventude. Destacou-se o papel crucial da Educação Física nas escolas, sendo a base para a participação nas competições escolares locais, estaduais e nacionais. A comissão também celebrou duas importantes conquistas: o pagamento antecipado das passagens dos atletas, permitindo sua participação na competição nacional, e o acerto do pagamento da Bolsa Atleta Estadual, que estava 10 meses atrasado. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e encerrou a presente reunião, da qual eu, José Ricardo Paixão, Assessor de Comissão Permanente, lavrei esta Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia.

Florianópolis, 14 de novembro de 2023.

Deputado **Fernando Krelling**
Presidente da Comissão de Esporte e Lazer

Processo SEI 23.0.000048235-8

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 14 de novembro de 2023, às 11h30min, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões e por videoconferência, sob a Presidência do Senhor Deputado Pepê Collaço e Vice-Presidência do Deputado Nilso Berlanda, os demais membros da Comissão: Deputada Ana Campagnolo, Deputado Fernando Krelling substituindo o Deputado Emerson Stein, Deputado Neodi Saretta, Deputado Sérgio Motta. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente abriu a 14ª Reunião Ordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente cumprimentando os presentes e submetendo à apreciação a ata da 13ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, a qual foi aprovada por unanimidade. Dando continuidade, o Senhor Presidente fez a leitura da sinopse das correspondências e outros documentos recebidos: Ofício nº 409/2023 – DIR Solicitação de oportunidade para apresentação à Comissão da criança e do Adolescente do projeto "nas mãos de quem ama" da Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Nossa Senhora da Conceição. Convite para adesão ao fórum universidades pela paz. Ato contínuo, o Senhor Presidente passou a ordem do dia: RCC/0327/2023 - Requerendo apoio para realização da 1ª Conferência Nacional Alto Habilidades/superdotação do Programa Happy Gifted, Previsto para 2024. Na sequência, o Senhor solicitou a inclusão extrapauta do RCC 0331/2023, de autoria do Deputado Fernando Krelling, propondo a convocação do Senhor Cláudio Júnior, idealizador do projeto "Proteja Seus Filhos," criado em 2019, para discutir a prevenção e combate ao abuso sexual infantil. Durante a discussão, o Deputado Fernando Krelling ressaltou a urgência do tema, considerando os mais de 21.000 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes registrados em Santa Catarina nos últimos anos. Ele enfatizou que a maioria desses crimes ocorre no ambiente doméstico, cometidos por pessoas próximas às vítimas. O Senhor Presidente expressou apoio à iniciativa, destacando a importância de abordar essa questão, especialmente diante das mudanças no Conselho Tutelar em Santa Catarina. O requerimento foi posto em votação e aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e demais presentes e encerrou a presente reunião. Da qual eu, Luiz Ângelo Prudêncio, lavrei esta Ata, que após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Sala de reunião das comissões, 14 de novembro de 2023.

Deputado **Pepê Collaço**
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Processo SEI 23.0.000048005-3

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS**PROJETOS DE LEI****ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM N° 224**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a alienação e a cessão, concessão e autorização de uso de imóveis do Poder Executivo nas modalidades que menciona e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 1° de novembro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 22/11/23

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GABS/SEA n.º 001/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Exposição de Motivos – Anteprojeto de Lei – Fundo de Investimentos Imobiliários de Santa Catarina – FIISC - Processo SEA n° 5.005/2023 – Decreto Estadual n° 2.382/2014.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

01. Considerando que as possibilidades jurídicas para alienação de imóveis do patrimônio Estadual nem sempre alcançam a eficiência desejada, notadamente, para alienação de imóveis considerados de alto potencial econômico;

02. Considerando que o Estado de Santa Catarina possui desafio de classificar, desembaraçar burocraticamente e alienar cerca de até 3.000 imóveis dominicais de sua propriedade;

03. Considerando que 68% desse total de imóveis, cerca de 2.000 imóveis já estão em estágio avançado de desburocratização e, ainda, que 62% deste total, ou seja, cerca de 1.200 imóveis já foram efetivamente avaliados, computando hoje, avaliação contábil de aproximadamente R\$16 bilhões;

04. Considerando que ao longo do exercício de 2019, por exemplo, o Estado de Santa Catarina tentou alienar 6 lotes, logrando êxito em apenas metade das tentativas, obtendo uma arrecadação média de apenas aproximadamente R\$51 mil por área vendida, conforme Processo SEA n° 16.994/2019;

05. Considerando que ao longo do ano de 2020, *exempli gratia*, o Estado diligenciou vender 13 lotes, mas, obteve êxito em apenas 1 dessas tentativas, ou seja, taxa de sucesso de somente 7,69%, conforme Processo SEA n° 5173/2020;

06. Considerando que ao longo do ano de 2021, o Estado não obteve logrou se quer lançar novos lotes/imóveis para alienação;

07. Considerando que no exercício de 2022, *verbi gratia*, a Administração Pública Estadual empenhou-se em alienar 16 lotes imobiliários, segregados na realização de 2 leilões públicos, conquistando êxito na venda de 6 dessas áreas, obtendo taxa de sucesso de apenas 37,5%, com arrecadação média de R\$1,4 milhão por área, conforme Processos SEA n° 6.436 e 13.048 de 2022;

08. Considerando que nos últimos 5 anos, o Estado logrou alienar apenas 10 imóveis, média de venda de 2 imóveis por ano, com arrecadação média de somente cerca de R\$900 mil por imóvel alienada e que, devido a demanda represada, estoque de cerca de 3.400 imóveis, mantido o ritmo atual de alienações, serão necessários cerca de improváveis 1.700 anos para, sendo este o indicativo, alienação completa dos imóveis não utilizados pelo Estado;

09. Considerando que ao longo dos últimos 5 anos, dos 26 imóveis disponibilizados para venda, 16 imóveis, ou seja, 61,54% não receberam proposta e seguiram em estoque, demonstrando determinada fragilidade no modelo atual de alienações – baixa aderência de vendas;

10. Considerando que ao longo dos últimos 5 anos, mesmo quando logrou realizar o objeto do leilão, alienação do imóvel, no total de 5 vendas, em 4 alienações (80% do total de vendas) o Estado foi obrigado a conceder desconto sobre o preço de avaliação para consignar a venda – demonstrando outra fragilidade usual do modelo atual, necessidade recorrente de desconto para concretizar alienações;

11. Considerando que outras Unidades da Federação têm envidado esforços para implementar ferramentas jurídicas semelhantes para constituição de Fundos de Investimentos Imobiliários nas áreas de suas jurisdições;

12. Considerando que as Unidades da Federação, como exemplo, União e Estado de São Paulo já implementaram base jurídica que possibilita abertura imediata, ampliação ou criação de múltiplos fundos imobiliários, proporcionando maiores opções para gestão de seus patrimônios;

13. Considerando que a nova legislação possibilitará a Administração Pública Estadual maior flexibilidade e, portanto, provável maior eficiência na condução da gestão de seu parque imobiliário;

14. Considerando que a formatação de nova base jurídica para transferência, permuta ou alienação de imóveis do Estado não impede, impossibilita ou limita a utilização das ferramentas jurídicas ora existentes;

15. Considerando que a criação de nova base jurídica, Fundos de Investimentos Imobiliários de Santa Catarina (FIISC) ampliará sobremaneira as possibilidades de gestão e capitalização dos imóveis, dentre as quais, fracionamento para utilização eficiente de áreas parcialmente utilizadas, permuta para potencialização e desenvolvimento de projetos, permuta para participação de projetos e fundos imobiliários em andamento, desenvolvimento de novos projetos imobiliários podendo planejar a implantação de novas áreas para construção de novos setores residenciais, comerciais, shoppings, clínicas, hospitais, universidades, escolas, galpão logísticos, armazéns, provendo desenvolvimento social, criação de empregos e avanço no progresso urbano regional.

Remete-se a presente Exposição de Motivos para sequência de análise, formalização e aprovação do Anteprojeto de Lei Estadual de Fundo de Investimentos Imobiliários de Santa Catarina (FIISC), solicitando ainda que seja conferido a ele regime de urgência, diante da premência da matéria.

Moisés Diersmann

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 457/2023

Autoriza a alienação e a cessão, concessão e autorização de uso de imóveis do Poder Executivo nas modalidades que menciona e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA PERMUTA E DESTINAÇÃO A FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar imóveis dominicais integrantes de seu patrimônio pelas seguintes modalidades:

I – permuta; e

II – destinação destes ou do produto de sua alienação à integralização de cotas em Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs), constituídos na forma da legislação específica em vigor.

§ 1º A alienação pelas modalidades de que tratam os incisos do *caput* deste artigo dispensa autorização legislativa específica.

§ 2º As modalidades de que tratam os incisos do *caput* deste artigo poderão ser utilizadas isolada ou cumulativamente, a fim de atingir os objetivos desta Lei.

Art. 2º A alienação de imóveis na forma de que trata o art. 1º desta Lei:

I – ficará subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e prévia avaliação e à observância do disposto nas Leis federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, enquanto vigorar, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quanto à realização ou não de licitação;

II – efetuar-se-á ainda que imperfeita a regularização cartorial dos imóveis, observada a legislação de registros públicos;

III – poderá ser realizada mesmo que inexista título hábil à transferência da propriedade, mediante cessão onerosa dos direitos possessórios; e

IV – poderá ter como objeto frações territoriais dos imóveis, de sorte a preservar as atividades públicas em funcionamento e os eventuais planos de expansão de órgãos públicos.

§ 1º As hipóteses de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo devem constar de forma clara e concisa no edital de alienação.

§ 2º O encargo da regularização do imóvel poderá ser atribuído ao adquirente, sem prejuízo do eventual apoio técnico e da outorga de poderes específicos para tal finalidade.

§ 3º Se a regularização do imóvel for atribuída ao adquirente, os custos dessa providência poderão ser abatidos do preço da alienação, desde que não ultrapassem o limite de 2% (dois por cento) do preço.

Art. 3º A permuta de imóveis do Estado poderá ser realizada por imóveis edificados ou não ou por edificações a construir.

§ 1º A permuta por edificação a construir será formalizada, primeiramente, por meio da celebração de contrato de promessa de permuta por imóvel com área a construir, com averbação à margem da matrícula dos respectivos imóveis, e, somente depois de verificado o cumprimento do contrato, será registrada por escritura pública de permuta.

§ 2º O contrato de promessa de permuta por edificação a construir será considerado cumprido após a emissão do habite-se da edificação do imóvel a ser recebido pelo Estado e a manifestação de aceite pela Administração Pública Estadual quanto à regularidade e conclusão da obra, nos termos dos projetos originais.

§ 3º No contrato de promessa de permuta por edificação a construir, a posse do imóvel do Estado a ser permutado poderá ser repassada ao promissário privado, podendo este utilizá-lo até a celebração definitiva da escritura pública de permuta, obrigando-se a indenizar o Estado na hipótese de o negócio não se realizar definitivamente.

§ 4º As benfeitorias edificadas pelo contratado enquanto detiver a posse do imóvel do Estado não serão indenizadas pela Administração Pública Estadual na hipótese de o negócio não se realizar definitivamente.

§ 5º O contrato de promessa de permuta por edificação a construir poderá incluir no valor a ser permutado o custo da elaboração dos projetos.

Art. 4º O produto oriundo da participação do Estado em cotas de FIIs e de Fundos de Investimento em Participações (FIPs), por meio de dividendos ou outras formas de remuneração por detenção de cotas, e o resultado da venda de cotas serão destinados para:

I – a liquidação, ainda que parcial, dos déficits previdenciários oriundos do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC); e

II – a aquisição de novas cotas em FIIs e FIPs, constituídos na forma da legislação específica em vigor.

CAPÍTULO II

DA CESSÃO, CONCESSÃO E AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMÓVEIS

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a, justificado o interesse público e dispensada a autorização legislativa específica:

I – ceder o uso de imóveis do Estado a:

a) entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo e aos Poderes do Estado; e

b) órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que não explorem atividade econômica; e

II – conceder o uso de imóveis do Estado a:

a) associações de Municípios cuja finalidade precípua seja a defesa de interesses comuns, de caráter político-representativo, assim como o assessoramento técnico, científico, educacional, cultural e social de seus associados, nos termos da lei;

b) entidades concessionárias de serviço público;

c) entidades educacionais, culturais ou de fins sociais declaradas de utilidade pública que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os apliquem integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; e

d) entidades de serviço social autônomo.

§ 1º A cessão e concessão de uso de imóveis do Estado poderão ser:

I – de forma remunerada ou não;

II – de todo o imóvel ou de parte deste; e

III – de forma compartilhada ou exclusiva.

§ 2º A cessão e concessão de uso de imóveis do Estado poderão estabelecer como contrapartida a obrigação de construir, reformar ou prestar serviços de engenharia em imóveis do Estado, admitida a contrapartida em imóveis do Estado que não sejam objeto da cessão ou concessão de uso.

§ 3º A cessão e concessão de uso de imóveis do Estado com contrapartida serão celebradas sob condição resolutiva até que a obrigação seja integralmente cumprida pelo cessionário ou concessionário.

§ 4º Na hipótese de descumprimento pelo cessionário ou concessionário da contrapartida, nas condições e nos prazos estabelecidos, o instrumento jurídico de cessão ou concessão de uso se resolverá sem direito a indenização pelas acessões e benfeitorias e sem qualquer outra indenização ao cessionário ou concessionário, e a posse do imóvel será imediatamente revertida para o Estado.

§ 5º Fica dispensada a licitação na concessão de uso para:

I – entidades educacionais, culturais ou de fins sociais declaradas de utilidade pública;

II – fundações instituídas pelo Poder Público; e

III – entidades concessionárias de serviço público.

Art. 6º O Poder Executivo poderá autorizar o uso temporário de imóveis do Estado, em caráter precário, por pessoas naturais e jurídicas de direito público ou privado, gratuita ou onerosamente, independentemente de licitação e dispensada autorização legislativa específica, na forma da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A autorização de uso gratuito de imóvel do Estado para a realização de eventos de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional fica limitada ao prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O disposto nesta Lei poderá ser aplicado às entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo, ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC), no caso de adesão expressa do dirigente máximo de cada entidade, Poder ou Órgão.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 18.320, de 30 de dezembro de 2021:

a) o art. 7º; e

b) o art. 9º; e

II – o inciso X do *caput* do art. 2º da Lei nº 18.334, de 6 de janeiro de 2022.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 226

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Institui o Programa de Gestão de Compras Governamentais do Estado de Santa Catarina (Programa Compras SC) e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 1° de novembro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 22/11/23

Exposição de Motivos n° 118/2023/SEA

Ref. Processo SEA 15338/2023

Senhor Governador,

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência minuta de anteprojeto de Lei que “Institui o Programa de Gestão de Compras Governamentais de Santa Catarina - Programa Compras SC e estabelece outras providências”.

A proposta objetiva fortalecer a Central Estratégica de Compras, ao instituir o Programa de Gestão de Compras Governamentais de Santa Catarina – Programa Compras SC, com pilares voltados à economicidade, à agilidade, à governança, à transparência e à sustentabilidade.

A Lei federal n. 14.133, de 2021, trouxe a necessidade de se instituir a centralização dos procedimentos de licitações e contratação:

“Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços; (...)”

A Administração Pública do Poder Executivo Estadual já deu início à centralização das aquisições por meio da criação e regulamentação da Central Estratégica de Compras Públicas, vinculada à Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA), conforme Decreto n. 1.849, de 2022.

Em 2023 a Central realizou 104 licitações para atendimento a 31 órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, resultando em R\$54 milhões de economia. Embora o número de órgãos e entidades seja grande, eles representam apenas 10% do total licitado pela Administração Estadual.

Os sete órgãos e entidades que não fazem parte da Central (SES, SED, PMSC, CBMSC, PCI, PCSC e SAP) representam 90% das compras da Administração Estadual.

Atualmente, a força de trabalho da Central conta com 15 servidores e três colaboradores terceirizados, sendo dois responsáveis pelos editais, 11 pregoeiros e quatro para atendimento, apoio e suporte.

As áreas de compras dos órgãos que não fazem parte da Central são formadas pelas seguintes equipes:

	SES	SED	PMSC	CBMSC	PCI	PCSC	SAP	SIE	SSP
Pregão	13	6	2	2	1	4	3	2	2
Edital	7	4	3	4	Elaborado pelo pregoeiro	Elaborado pelos pregoeiros	3	2	2
Contrato	22	1	5	4	2	6	9	1	1
Apoio ¹	23	11	2	4	6	18	1	2	2
Total	64	22	12	14	9	28	16	7	7

¹Equipe voltada às demais atividades como planejamento, pesquisa de preço e apoio.

A centralização total das compras da Administração Pública do Poder Executivo Estadual resultará em:

1) incremento de 1169% no número total de processos realizados pela Central, saltando de 199 para 2327 licitações por ano;

2) benefícios como aprimoramento do controle, redução de riscos, foco dos órgãos nas atividades finalísticas e redução de custos;

3) alavancagem dos ganhos com economia em escala de aproximadamente 12,5%/ano nas compras estaduais, esta economia se mostra exequível pelas seguintes linhas:

3.1) Projeção interna da Diretoria de Licitações e Contratos – SEA - até o presente momento a SEA já licitou 375 milhões, equivalente a 10% do total de compras do Estado, resultando em economia real de 54 milhões.

Levando em consideração que o total de compras através de licitações no Estado de Santa Catarina é de aproximadamente 3,2 bilhões, pelo prisma conservador, poderemos alcançar 400 milhões ou mais de economia quando a Central de Compras e Contratos estiver totalmente implementada;

3.2) Benchmarking na Central de Licitações do Rio Grande do Sul – CELIC-RS, que conforme os dados públicos o site da Central de Licitações, constata-se que alcançaram a média de 19,4% de economia.

CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC-RS		
Ano	Economia	%
2019	121,4 Mi	23,4
2020	366,9 Mi	22,1
2021	205,2 Mi	13,6
2022	470,0 Mi	14,9
2023	269,9 Mi	23,4

Fonte: <https://www.celic.rs.gov.br/licitometro> em 30/10/2023.

O Estado do Rio Grande do Sul através da centralização das licitações, somente no ano de 2022 economizou mais de 470 milhões, nesse sentido, chamamos atenção de que a taxa real de economia no Estado vizinho é de 14,9%, superior a taxa conservadora de 12,5%, que atualmente estamos aplicando como meta a ser alcançada.

Com relação a necessidade de incremento da força de trabalho da Central, a minuta prevê a movimentação dos servidores pelo instituto da convocação, garantindo as vantagens e benefícios da carreira na origem, assim como a declaração de interesse na movimentação de servidores e militares cujas carreiras exigem a constatação do desempenho de atividade finalística, como o art. 94, IV, da Lei Estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, o art. 41, parágrafo único, III, da Lei Estadual nº 6.843, de 28 de julho de 1986, os arts. 36, VI, e 40, § 1º, da Lei Estadual nº 15.156, de 11 de maio de 2010, o art. 21, III, da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021 e o art. 15, III, da Lei Complementar n. 777, de 14 de dezembro de 2021.

Em razão da centralização dos serviços, necessária se fez a adequação da redação dos arts. 29 e 127, da Lei Complementar n. 741, de 2019, para realinhar as atividades que serão desenvolvidas pelo órgão central e os setoriais do Sistema Administrativo de Gestão de Licitações e Contratos.

As demais alterações no art. 29 da Lei Complementar n. 741, de 2019, visam estabelecer competências relacionadas à qualificação do gasto público refletindo a importância de se garantir a eficiência e eficácia na aplicação dos recursos, e, nessa linha, estabelece competência de governança dos sistemas administrativos, que além de assegurar a eficiência e eficácia das atividades administrativas, é fundamental para o alinhamento e integração das ações governamentais.

Com o objetivo de fortalecer as estruturas organizacionais, valorizar os servidores efetivos e ampliar a prestação dos serviços a proposta prevê a criação de 123 funções gratificadas no âmbito da SEA, nos seguintes quantitativos:

GRUPO	CÓD	NÍVEL	QUANT
Função Gratificada Especial	FGE	-	23
Função Gratificada	FG	1	30
		2	67
		3	3

O grupo Função Gratificada Especial (FGE) está sendo criado com as mesmas atribuições dos cargos em comissão do grupo Direção e Gerenciamento Superior (DGE), sendo o valor fixado para a gratificação da FGE o montante de 40% do vencimento previsto para o DGE.

As alterações propostas na Lei nº 12.929, de 04 de fevereiro de 2004, que institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais, objetivam dar mais autonomia às Secretarias de Estado para, dentro de suas funções, descentralizarem as atividades e serviços desempenhados às pessoas jurídicas de direito privado de fins não-econômicos, possibilitando a ampliação do modelo de Organizações Sociais para outras atividades estatais, uma vez que hoje se encontra limitada à área da saúde.

E ainda, para assegurar e garantir essa autonomia, propõe-se, também, a revogação do inciso VIII do art. 29 e o inciso III do art. 41-B da Lei Complementar nº 741, de 2019, ficando a supervisão do Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais a cargo das Secretarias de Estado, no âmbito das suas competências legais respectivas.

Por fim, o impacto financeiro da criação das 123 funções gratificadas, conforme cálculos apresentados pela Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Pasta (fls. 13/14), representa um incremento mensal de R\$308.317,00 e anual de R\$4.109.865,61, correspondendo a 1,03% da economia estimada com a centralização das compras no âmbito do Poder Executivo.

Em face do exposto, solicitamos a Vossa Excelência aprovação deste anteprojeto de lei, visto que a proposta se reveste de adequada relevância e oportunidade, e, caso o considere oportuno e conveniente ao Estado, submeta-o à apreciação da ALESC, solicitando ainda que seja conferido a ele regime de urgência, diante da premência da matéria.

Respeitosamente,

Moisés Diersmann

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 458/2023

Institui o Programa de Gestão de Compras Governamentais do Estado de Santa Catarina (Programa Compras SC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Gestão de Compras Governamentais do Estado de Santa Catarina (Programa Compras SC), destinado às aquisições e contratações da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica o Programa Compras SC obrigado a pautar-se nos princípios da eficiência e economicidade, a fim de assegurar o equilíbrio fiscal e a capacidade de investimento estatal e dotar o Poder Executivo de mecanismos para buscar a celeridade de execução e de gestão das compras públicas.

Art. 2º O Programa Compras SC fundamenta-se em 4 (quatro) pilares:

I – economicidade: promover e fomentar iniciativas que visam fixar parâmetros e critérios para melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

II – agilidade: reunir as iniciativas desenvolvidas para tornar o processo de aquisição e contratação mais célere e eficiente;

III – governança e transparência: implantar mecanismos de liderança, estratégia e controle com vistas ao monitoramento, à avaliação e ao direcionamento da gestão, de forma transparente e com foco em resultados; e

IV – sustentabilidade: viabilizar iniciativas que fortaleçam o papel das compras do Estado como indutoras de políticas públicas, construindo e consolidando um modelo justo de desenvolvimento sustentável.

Art. 3º São objetivos do Programa Compras SC:

I – modernizar o ciclo de aquisições e contratações públicas;

II – aperfeiçoar o gerenciamento da cadeia integrada de suprimentos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo;

III – melhorar a percepção da sociedade sobre as licitações do Estado;

IV – contribuir na gestão da despesa, visando à redução dos custos e melhoria da qualidade dos gastos nas compras públicas;

V – eliminar o desabastecimento e o desperdício na distribuição de materiais adquiridos pelos órgãos subordinados ao Sistema Administrativo de Gestão de Licitações e Contratos;

VI – padronizar e racionalizar as compras públicas com a centralização das aquisições e a normatização das compras descentralizadas;

VII – monitorar indicadores de desempenho para uma efetiva gestão por resultados, visando prestar melhores serviços à população;

VIII – garantir mais transparência à sociedade no ciclo de compras públicas e maior participação dela no processo;

IX – promover o desenvolvimento da economia local e a sustentabilidade nas compras públicas;

X – ampliar a participação de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores, empresas e empresários individuais nas compras públicas; e

XI – disponibilizar ferramentas para promoção da boa governança, integridade e gestão de riscos nas compras públicas.

Art. 4º O Programa Compras SC será coordenado pela Secretaria de Estado da Administração (SEA), por meio da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos, a quem compete:

I – executar as ações do Programa Compras SC e editar, por atos específicos, normas e medidas para efetivá-lo;

II – instituir sistema de indicadores para acompanhamento, avaliação e melhoria do ciclo de compras públicas;

III – promover programa de capacitação para os servidores públicos e os militares estaduais dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, voltado à operacionalização do Programa Compras SC;

IV – aprimorar os controles internos, com o objetivo de mitigar os riscos do ciclo de compras públicas;

V – coordenar a elaboração do Plano de Contratações Anual do Poder Executivo; e

VI – promover ações que garantam o compartilhamento e a preservação do conhecimento sobre métodos, técnicas, experiências e resultados associados às compras públicas.

Art. 5º A SEA poderá solicitar aos órgãos e às entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo a disponibilização de servidores públicos e de militares estaduais para participar de grupos técnicos de trabalho, sendo os atos formalizados por meio de portaria conjunta.

Parágrafo único. A designação para compor grupos técnicos de trabalho não altera o local de trabalho do servidor público nem do militar estadual.

Art. 6º A centralização de que trata o inciso VI do *caput* do art. 3º desta Lei será operacionalizada na Central Estratégica de Compras Públicas, vinculada à Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos da SEA.

Art. 7º Fica a Central Estratégica de Compras Públicas responsável pela operacionalização de todos os processos licitatórios da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo.

§ 1º O ingresso dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo na Central Estratégica de Compras Públicas poderá se dar de forma gradual, mediante ato do Secretário de Estado da Administração.

§ 2º Fica o Governador do Estado autorizado a excetuar atividades do escopo da Central Estratégica de Compras Públicas.

Art. 8º Por ato específico do Governador do Estado poderão ser convocados, com remuneração e vantagens de origem, servidores e empregados públicos e militares estaduais da Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Poder Executivo para atuar na Central Estratégica de Compras Públicas.

§ 1º A convocação de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ocorrer para servidor ou empregado público ou militar estadual com formação compatível com as competências da Central Estratégica de Compras Públicas.

§ 2º O ônus da remuneração do agente público convocado caberá à SEA, excetuadas as convocações de:

I – empregados públicos de empresas públicas dependentes do Tesouro do Estado; e

II – militares estaduais.

Art. 9º A atuação dos servidores públicos e dos militares estaduais convocados para a Central Estratégica de Compras Públicas oriundos da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), da Polícia Científica do Estado de Santa Catarina (PCISC) e da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) é considerada de interesse desses órgãos, conforme previsto nos seguintes dispositivos:

- I – inciso V do *caput* do art. 94 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983;
- II – inciso III do parágrafo único do art. 41 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986;
- III – inciso VI do *caput* do art. 36 e § 1º do art. 40 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010;
- IV – inciso III do *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021; e
- V - inciso III do *caput* do art. 15 da Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021.

Art. 10. Aos servidores públicos convocados para atuação na Central Estratégica de Compras Públicas será devida a gratificação de que trata a Lei nº 18.315, de 29 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos servidores públicos à disposição da Central Estratégica de Compras Públicas na data de publicação desta Lei.

Art. 11. O art. 8º da Lei nº 18.316, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica instituída gratificação aos servidores em efetivo exercício na Central Estratégica de Compras Públicas da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e em órgãos que promovam compras compartilhadas atuando como unidades descentralizadas da Central, designados para atuar como:

.....
 § 2º Os requisitos para designação serão disciplinados por meio de decreto do Governador do Estado.” (NR)

Art. 12. O art. 29 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

IV – normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de licitações e contratos, envolvendo:

- a) planejamento de compras públicas;
- b) licitações;
- c) gestão e fiscalização de contratos; e
- d) estocagem e logística de distribuição de materiais;

.....
 XIX – desenvolver políticas e ações voltadas à qualificação do gasto público, de forma contínua, por meio de técnicas e ferramentas de análise aplicadas às bases de dados governamentais;

XX – estruturar e organizar as atividades de governança dos sistemas administrativos comuns a todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual; e

XXI – gerenciar o arquivo público do Estado, visando ao resgate, à preservação, à manutenção e à divulgação do patrimônio documental do Estado, bem como à destinação adequada dos documentos oficiais.

.....
 § 3º Cabe aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, às autarquias e às fundações executar as atividades de que tratam as alíneas ‘a’, ‘c’ e ‘d’ do inciso IV do *caput* deste artigo, observadas as normas específicas que regem licitações e contratações públicas.

.....” (NR)

Art. 13. O art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111

I-A – grupo de Funções Gratificadas Especiais (FGE), com as mesmas atribuições dos cargos em comissão do grupo DGE, a serem exercidas exclusivamente por servidores públicos efetivos ou empregados públicos permanentes do Estado, dos Municípios ou da União;

.....” (NR)

Art. 14. O art. 127 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127

§ 6º Ficam vedadas aos órgãos centrais a execução e a operacionalização centralizada das atividades comuns, exceto quando decorrentes da omissão ou ineficiência dos órgãos setoriais e seccionais ou na forma de centralização de serviços.

.....” (NR)

Art. 15. O Anexo II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 16. O Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 17. O Anexo IV da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo III desta Lei.

Art. 18. O art. 1º da Lei nº 12.929, de 4 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1

§ 3º O Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais será coordenado pela Secretaria de Estado da área correspondente à atividade fomentada, na qualidade de Órgão Supervisor.

.....” (NR)

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 12.929, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2

III – haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social, do Secretário de Estado da área correspondente à atividade fomentada.” (NR)

Art. 20. O art. 13 da Lei nº 12.929, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A execução do Contrato de Gestão será acompanhada, avaliada e fiscalizada pelo Órgão Supervisor que descentralizou o serviço ou a atividade fomentada, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos dos sistemas administrativos e de controle interno e externo do Estado.

.....” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 17, que produzirá efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2023.

Art. 22. Ficam revogados:

I – o inciso III do § 1º do art. 10 da Lei nº 12.929, de 4 de fevereiro de 2004;

II – o inciso VIII do *caput* do art. 29 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019;

III – o inciso III do *caput* do art. 41-B da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019; e

IV – o inciso VIII do parágrafo único do art. 70 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

ANEXO I

"ANEXO II

GRUPOS DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA,
AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

(Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019)

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)
Funções Gratificadas Especiais	FGE	-	2.592,00
Funções Gratificadas	FG	1	1.512,00
		2	1.296,00
		3	1.080,00
Funções de Chefia	FC	1	335,98
		2	252,62
		3	209,68
Funções de Chefia da Educação	FCE	1	2.694,80
		2	2.425,32
		3	1.886,36
		4	1.347,40
		5	808,44

" (NR)

ANEXO II

"ANEXO III

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

(Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019)

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA

1.3. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	8
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	21
		3	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas Especiais	FGE	-	23
Funções Gratificadas	FG	1	35
		2	114
		3	5
Funções de Chefia	FC	1	61
		2	11
		3	4

" (NR)

ANEXO III
 “ANEXO IV
 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (GF)
 (Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006)

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	QUANTIDADE	VALOR (em R\$)
Gestor I	GF-1	20	2.332,80
Gestor II	GF-2	135	1.814,40
Gestor III	GF-3	90	1.555,20
Apoio Gerencial I	GF-4	100	1.244,10
Apoio Gerencial II	GF-5	210	995,30
Apoio Gerencial III	GF-6	50	796,20
Apoio Gerencial IV	GF-7	140	347,40
Chefe de Setor	GF-8	390	260,60
Chefe de Seção	GF-9	170	217,10

(NR)

* * *

**ESTADO DE SANTA CATARINA
 GABINETE DO GOVERNADOR
 MENSAGEM Nº 227**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
 DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. e da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Institui o Programa de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação, destinado a promover o saneamento de débitos inadimplidos perante a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC)”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 1º de novembro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

*Lido no Expediente
 Sessão de 22/11/23*

Florianópolis (SC), 1º de novembro de 2023.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei para estabelecer medidas de saneamento relacionadas a débitos inadimplidos constantes da carteira de provisão para créditos de liquidação duvidosa (PCLD), no âmbito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC), visando à regularização financeira dos devedores e incremento das receitas desta Agência.

A motivação decorre da necessidade de que seja saneada a numerosa carteira inadimplente da Agência, cuja recuperação depende da tramitação de execuções judiciais que, como se sabe, possuem elevado tempo para conclusão.

A regularização das dívidas e redução do endividamento das empresas catarinenses, possibilita a reinserção dessas empresas no mercado de crédito e fomentando, inclusive, a manutenção e/ou criação de empregos no Estado, bem como o conseqüente incremento das operações de fomento operadas pela Agência.

A questão da mora da tramitação processual tem sido base de estudos pelo próprio CNJ – Conselho Nacional de Justiça. As conclusões são no sentido de que o Judiciário tem dificuldade para lidar com o estoque de execuções e que

uma das explicações seria a possível priorização de ações mais novas e menos complexas. As execuções são as mais afetadas pela demora e possuem o tempo médio de tramitação muito superior às ações de conhecimento (fonte: <https://www.cnj.jus.br/fase-de-execucao-e-a-que-mais-aumenta-tempo-de-tramitacao-de-processos/>).

É sabido o impacto negativo que o transcurso do tempo causa na recuperação de créditos bancários, decorrente da escalada do saldo devedor (aplicação de juros compostos), depreciação das garantias - que acabam por se tornar insuficientes para liquidação total da dívida, nascimento de dívidas preferenciais, falecimento de coobrigados, decretação de falência de empresas ou encerramento de atividades, ocorrência de prescrição, dentre outros.

Estes fatores dificultam, dia após dia, a recuperação dos créditos, de forma que o projeto de lei objetiva atingir justamente tais casos, em que há pouca ou nenhuma probabilidade de recuperação, mediante o estabelecimento de critérios objetivos. O racional é que, quanto maior a probabilidade de recuperação, menor o desconto, razão pela qual o projeto autoriza o desconto de até 100% dos juros e encargos decorrentes da mora, o que, na prática, autorizaria a liquidação pelo valor da dívida corrigido monetariamente.

Além de possibilitar a redução do endividamento das empresas catarinenses e a consequente reinserção no mercado de crédito, haverá o incremento direto das entradas financeiras da Agência, o que gera impacto positivo no resultado e consequente distribuição aos acionistas. Também podemos mencionar que a medida oportunizará novas operações de crédito fomentando, inclusive, a manutenção ou criação de empregos no Estado, bem como o consequente incremento da rentabilidade da Agência.

Acrescenta-se que as medidas sugeridas no projeto de lei não acarretarão impacto financeiro para o Governo do Estado.

Ante o exposto, evidencia-se a existência de interesse público na edição de norma que autorize as medidas em comento, todas elas no sentido de incrementar o fomento da atividade empresarial no Estado.

São estes os motivos que justificam e legitimam o anteprojeto de lei anexo, que encaminhamos a Vossa Excelência a fim de que, caso o considere oportuno e conveniente ao interesse público, submeta-o à apreciação da ALESC, solicitando ainda que seja conferido a ele regime de urgência, diante da premência da matéria.

Respeitosamente,

Ari Rabaiolli

Cleverson Siewert

Diretor-Presidente do BADESC Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 459/2023

Institui o Programa de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação, destinado a promover o saneamento de débitos inadimplidos perante a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação, destinado a promover o saneamento de débitos inadimplidos perante a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e a reinserir o devedor no mercado tradicional de crédito, observados os limites e as condições estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Programa de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação caracteriza-se como medida de saneamento da carteira de provisão para créditos de liquidação duvidosa, com intuito de agilizar o recebimento do valor devido e permitir a regularização financeira dos devedores.

Art. 2º Poderão ser objeto do Programa de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação as operações de crédito inadimplidas há mais de 10 (dez) anos que estejam lançadas em prejuízo, inclusive as ajuizadas.

Art. 3º Caberá ao BADESC disciplinar:

I – a segmentação dos beneficiários segundo critérios objetivos, observando-se os seguintes parâmetros, entre outros:

- a) a possibilidade ou não de recuperação do crédito;
- b) as datas de vencimento da operação e da inadimplência;

- c) o porte da dívida;
- d) a existência de créditos preferenciais; e
- e) o patrimônio executável líquido (residual) do devedor;
- II – as condições específicas de enquadramento e a forma de aprovação em cada grupo segmentado;
- III – as condições da renegociação, na qual serão especificados, entre outros:
 - a) o desconto concedido;
 - b) a forma de pagamento;
 - c) o índice de correção monetária;
 - d) os encargos financeiros em caso de pagamento a prazo; e
 - e) o prazo para amortização; e
- IV – as demais condições necessárias à operacionalização do Programa.

Parágrafo único. No exercício da competência de que trata o *caput* deste artigo, poderá o BADESC, dentre outras medidas:

- I – perdoar até 100% (cem por cento) dos juros e das multas; e
- II – recalculer o valor devido com incidência exclusiva de índice de correção monetária, com desconto dos eventuais pagamentos realizados pelo devedor na data do seu efetivo recolhimento.

Art. 4º O prazo limite para solicitar adesão ao Programa de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação é de até 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 228

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado do Planejamento, da Secretaria de Estado da Fazenda, da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço e da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, o projeto de lei que “Institui o Programa Estadual de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Catarinenses (PRONAMPE SANTA CATARINA)”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 1º de novembro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 22/11/23

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONJUNTA N. 01/2023

Florianópolis, data da última assinatura digital

Excelentíssimo Senhor Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, submetemos à avaliação de Vossa Excelência a presente minuta do anteprojeto de lei¹ que visa instituir o “Programa Estadual de Apoio às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte catarinenses (PRONAMPE SANTA CATARINA)” cujo objeto é fomentar o ambiente de negócios e elevar a produtividade e a competitividade dos pequenos negócios catarinenses.

Tal proposta visa tirar do papel importante eixo do Plano de Governo de Vossa Excelência, apresentado ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, qual seja o **Pronampe SC**, contemplando os pequenos negócios catarinenses.

Para os termos da proposta, consideram-se pequenos negócios as atividades desenvolvidas em Santa Catarina pelas microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definido na respectiva legislação federal aplicável ao respectivo seguimento.

Segundo dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE)², as Micro e Pequenas Empresas, além do Microempreendedores Individuais, presentes em todos os municípios do Estado, correspondem a mais de 93% do total de empreendimentos e empregam cerca de 55% da mão de obra formal³, demonstrando a importância desses empreendimentos para o cenário econômico do nosso Estado, sendo responsáveis por uma parcela significativa do desenvolvimento econômico e social catarinense.

De acordo com dados do SEBRAE SC e do Observatório da FIESC, Santa Catarina possui mais de 800 mil pequenos negócios, entre microempreendedores individuais e micro e pequenas empresas, que correspondem juntos a cerca de R\$62 bilhões do PIB, o que equivale a aproximadamente a 35,1% do PIB do Estado e geram 4% das exportações. Ainda segundo dados do Ministério da Economia, estes pequenos negócios geram cerca de 1,3 milhão de empregos formais o que corresponde a aproximadamente 55% do total dos empregos formais em Santa Catarina.

Apesar dessa significativa contribuição na criação de emprego e renda no Estado, as micro e pequenas empresas enfrentam desafios consideráveis, particularmente no que diz respeito ao acesso a crédito. De acordo com pesquisas do Banco Central do Brasil, essas empresas enfrentam taxas de juros que são, em média, 35% mais altas do que as cobradas das grandes empresas⁴. Este é um desafio crítico, já que o custo do crédito pode ser um obstáculo para a expansão das operações e a continuidade dos negócios.

Ademais, um relatório recente do SEBRAE indica que cerca de 30% das MPEs em Santa Catarina estão com dificuldade de acesso à linhas de crédito e 40% destas identificam a dificuldade de acesso a crédito como um dos principais obstáculos para a manutenção e expansão dos seus negócios.

A situação é agravada pelo fato de que, de acordo com o IBGE, a demanda por crédito entre as MPEs aumentou em cerca de 20% desde o início da pandemia de COVID-19. Este aumento na demanda, combinado com as taxas de juros elevadas e o acesso limitado ao crédito, coloca pressão adicional sobre as MPEs, ameaçando sua sobrevivência e capacidade de contribuir para a economia do Estado.

Neste sentido, fundamental a criação do PRONAMPE SANTA CATARINA o qual possibilitará a concessão de subsídio financeiro destinado, exclusivamente, ao custeio dos valores correspondentes aos encargos remuneratórios das operações de financiamento realizadas por meio de linhas de crédito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A – BADESC, ou de outra instituição financeira de fomento a ser credenciada pelo Estado de Santa Catarina.

Os recursos do PRONAMPE SANTA CATARINA poderão ser subdivididos em diferentes modalidades, de modo a atender as especificidades dentro dos pequenos negócios catarinenses, nos termos de regulamento.

As áreas de Governo envolvidas já mapearam a necessidade de subdivisão para atendimento do **empreendedorismo feminino** e do **empreendedorismo inovador**, mas juntamente com estas, novas modalidades poderão ser criadas diante do dinamismo verificado no empreendedorismo catarinense.

No que diz respeito especificamente ao empreendedorismo feminino, consta na pesquisa “O Empreendedorismo Feminino em Santa Catarina”, elaborada pelo SEBRAE/SC, importantes informações sobre o perfil das empresárias catarinenses e sobre os desafios por elas enfrentados. Dentre esses dados destacamos: 04 em cada 10 empreendedoras respondem sozinhas pela renda familiar; as empresárias apuram renda mensal média 30% menor que os homens; metade dos negócios femininos estão em atuação a menos de 05 anos e apenas 01 em cada 04 estão há mais de 10 anos no mercado; 87% das empresárias trabalham por conta própria; 73% estão no seu primeiro negócio, e; 70% das mulheres que não empreendem reportam como principal motivo a falta de recursos financeiros.⁵

No aspecto financeiro, a criação de uma linha de crédito especialmente direcionada às mulheres pode promover a igualdade de gênero na economia e incentivar o empreendedorismo feminino, potencializando o acesso a capital, uma das principais barreiras enfrentadas pelas empreendedoras. Além disso, subsidiar integralmente os juros das operações pode viabilizar o crescimento e a consolidação dos negócios, o que pode culminar com a geração de mais empregos e renda.

Por sua vez, o apoio e o fomento financeiro ao empreendedorismo inovador no PRONAMPE SANTA CATARINA segue a linha do Programa “Santa Catarina Inovadora” lançado pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação em março de 2023. Desta forma, o Estado visa fomentar a inovação com vistas a elevar a produtividade e a competitividade da economia catarinense.

O setor de tecnologia e inovação traz números significativos para o Estado, como por exemplo a movimentação a título de massa salarial na ordem de R\$ 3 bilhões de reais por ano. Estima-se que a cada R\$ 1 investido em tecnologia, a gestão pública economiza em média R\$ 9,79 reais no ano seguinte. No Estado, o número de empresas do setor de tecnologia e inovação alcançou a cifra de 17.720 unidades, com faturamento estimado em R\$ 20 bilhões.

Tudo isso soma-se aos bons resultados de nações estrangeiras, ou mesmo outros Estados do país, que estimularam sua economia e o desenvolvimento social ao investir em inovação.

Importante ressaltar que, o anteprojeto prevê a vedação da concessão de benefício a uma mesma pessoa jurídica em mais de uma modalidade do PRONAMPE SANTA CATARINA, no mesmo exercício financeiro e antes da quitação da primeira operação de crédito firmada.

Para operacionalização do PRONAMPE SANTA CATARINA, prevê o anteprojeto que fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o BADESC o valor de até R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) por exercício, o qual será destinado à subvenção total ou parcial dos encargos remuneratórios das operações de financiamento realizadas no âmbito do Programa. Para tanto, o anteprojeto contém disposição que autoriza o Poder Executivo a utilizar preferencialmente recursos dos créditos do Estado de Santa Catarina correspondentes aos juros sobre capital próprio do BADESC. As transferências de recursos autorizadas no anteprojeto, nos moldes acima, se limitam ao apoio às operações de financiamento contratadas no âmbito do Programa até **31/12/2026**.

Da mesma forma, está previsto que o Programa PRONAMPE SANTA CATARINA terá vigência até 31/12/2026, sem prejuízo dos prazos contratuais de pagamento e amortização das operações de crédito apoiadas já firmadas.

Assim, a criação de um programa de crédito para pequenos negócios catarinenses é uma medida de essencial importância para impulsionar o desenvolvimento econômico do nosso Estado, pois são esses empreendimentos que representam a maior parcela do tecido empresarial, bem como são responsáveis pelo maior número de empregos formais e, conseqüentemente, pelo aumento de renda da população.

Ao oferecer linhas de crédito com condições favoráveis, além de orientação para o uso adequado dos recursos, o programa de crédito irá promover inovação, competitividade e crescimento sustentável das Micro e Pequenas Empresas, bem como estimular a geração de empregos, redução do desemprego e desenvolvimento de todas as regiões do Estado.

Ante o exposto, solicitamos a Vossa Excelência aprovação da minuta de lei ora anexa e, caso a considere oportuna e conveniente ao Estado, submeta-a à apreciação da ALESC em regime de urgência.

Silvio Dreveck

Marcelo Fett Alves

Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Serviço

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

Cleverson Siewert

Edgard Novuchy Pereira Usuy

Secretário de Estado da Fazenda

Secretário de Estado do Planejamento

PROJETO DE LEI N° 460/2023

Institui o Programa Estadual de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Catarinenses (PRONAMPE SANTA CATARINA).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Catarinenses (PRONAMPE SANTA CATARINA), com o objetivo de fomentar o ambiente de negócios e elevar a produtividade e a competitividade dos pequenos negócios catarinenses.

Art. 2º O PRONAMPE SANTA CATARINA possibilitará a concessão de subsídio financeiro destinado ao custeio dos valores correspondentes aos encargos remuneratórios e dos indexadores possivelmente exigidos, ambos atrelados às operações de financiamento realizadas por meio de linhas de crédito operacionalizadas pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) ou por outra instituição financeira de fomento a ser credenciada pelo Estado.

Parágrafo único. São beneficiárias do PRONAMPE SANTA CATARINA as pessoas jurídicas comprovadamente sediadas no Estado que atendam, no momento da celebração do contrato, ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte definido na respectiva legislação federal aplicável ao seu seguimento.

Art. 3º Os recursos do PRONAMPE SANTA CATARINA poderão ser subdivididos em diferentes modalidades, de modo a atender às especificidades dentro dos pequenos negócios catarinenses, conforme regulamentação por meio de decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de benefício a uma mesma pessoa jurídica em mais de 1 (uma) modalidade do PRONAMPE SANTA CATARINA, no mesmo exercício financeiro e antes da quitação da 1ª (primeira) operação de crédito firmada.

Art. 4º Os créditos concedidos no âmbito do PRONAMPE SANTA CATARINA servirão ao financiamento das atividades econômicas das beneficiárias, nas suas diversas dimensões, e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

§ 1º Os recursos do PRONAMPE SANTA CATARINA não poderão ser utilizados para pagamento de multas e juros moratórios devidos pelas beneficiárias por atraso no cumprimento das obrigações contratuais nem para pagamento de dívidas com órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados ou dos Municípios.

§ 2º Fica vedada a celebração de contrato de empréstimo apoiado por esta Lei com pessoas jurídicas que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo, a trabalho infantil ou a crimes ambientais.

§ 3º As pessoas jurídicas que contratarem ou que tiverem prorrogadas as linhas de crédito no âmbito do PRONAMPE SANTA CATARINA assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano anterior ao da contratação da linha de crédito ou, quando houver, da prorrogação dessa linha, no período compreendido entre a data da contratação e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

Art. 5º Para operacionalização do PRONAMPE SANTA CATARINA, fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o BADESC o valor de até R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais) por exercício, o qual será destinado à subvenção total ou parcial dos encargos remuneratórios das operações de financiamento realizadas no âmbito do Programa.

§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar preferencialmente recursos dos créditos do Estado correspondentes aos juros sobre capital próprio do BADESC.

§ 2º Fica o Governador do Estado autorizado, no exercício financeiro em que os juros sobre capital próprio do BADESC ultrapassarem o valor definido no *caput* deste artigo, a repassar o valor excedente para o PRONAMPE SANTA CATARINA, sem prejuízo dos demais repasses e das demais destinações já definidos em lei.

§ 3º Na hipótese de sobrevir legislação vedando a distribuição de juros sobre capital próprio, fica o Poder Executivo autorizado, atendendo à legislação vigente, a custear o PRONAMPE SANTA CATARINA com outros recursos do Tesouro do Estado, inclusive com aqueles referentes a seus direitos como acionista do BADESC.

§ 4º A transferência de recursos de que trata o *caput* deste artigo se limita ao apoio às operações de financiamento contratadas no âmbito do PRONAMPE SANTA CATARINA até 31 de dezembro de 2026.

§ 5º Vencido o prazo de que trata o § 4º deste artigo e após análise do ambiente fiscal, poderá o Governador do Estado prorrogar a utilização dos créditos do Estado oriundos de sua participação acionária no BADESC para operacionalização do PRONAMPE SANTA CATARINA.

Art. 6º Decreto do Governador do Estado definirá os critérios de avaliação do desempenho das concessões de crédito de que trata esta Lei.

Art. 7º Para a adequada execução do PRONAMPE SANTA CATARINA, poderá o BADESC ter acesso aos seguintes dados disponíveis na:

I – Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC): informações cadastrais da pessoa jurídica e contratos sociais e suas alterações, podendo inclusive ocorrer mediante integração de sistemas informáticos ou navegador de internet;

II – Secretaria de Estado da Fazenda (SEF): faturamento da pessoa jurídica, do grupo econômico e dos sócios, condicionado à expressa autorização do interessado titular dos dados; e

III – Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC): informações do endereço da pessoa jurídica e de comprometidos com a operação.

Parágrafo único. Outras hipóteses de acesso a informações poderão ser estabelecidas em decreto do Governador do Estado.

Art. 8º Durante a vigência do PRONAMPE SANTA CATARINA, fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual e abrir crédito suplementar ou especial para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

1. Incluso em fls. 28/31 dos autos SEPLAN 297/2023.

2. Disponível em <https://datasebraeindicadores.sebrae.com.br/resources/sites/data-sebrae/data-sebrae.html#/Empresas> - Acesso em 25/05/2023.

3. *Opus sit* - Acesso em 25/05/2023.

4. Disponível em <https://agenciasebrae.com.br/brasil-empendedor/taxa-de-juros-alta-atinge-diretamente-os-pequenos-negocios/>. - Acesso em 10/08/2023.

5. Disponível em <https://www.sebrae-sc.com.br/observatorio/relatorio-de-inteligencia/empreendedorismo-feminino-em-sc> - Acesso em 27/07/2023.

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 229

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado (Recupera+) e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 1º de novembro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 22/11/23

EM Nº 185/2023

Florianópolis, 26 de outubro de 2023

Excelentíssimo Senhor

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Florianópolis - SC

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado (Recupera+), destinado a promover a regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao ICMS, tendo em vista a autorização concedida pelo Convênio ICMS nº 113, de 4 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Trata-se do programa de recuperação mais arrojado da história de Santa Catarina, com o maior prazo para parcelamento (72 vezes), o maior desconto já concedido (95%, para pagamento à vista em até 30 dias), o melhor desconto já concedido para pagamento em 12 parcelas (90%) e o maior desconto já concedido para pagamento em 60 parcelas (50%).

Se, por um lado, o Recupera+ estimula a regularização dos contribuintes, com a concessão de descontos atrativos, de outro busca equilibrar o caixa estadual, tendo em vista o diagnóstico das finanças públicas do Estado nos últimos

dez anos, que demonstrou a necessidade de um incremento de R\$2,8 bilhões de reais no orçamento estadual, seja pelo aumento de receitas ou pela diminuição das despesas para honrar os compromissos no exercício de 2023.

Estima-se que os benefícios concedidos pelo Programa acarretem um ingresso nos cofres públicos entre 1,1 e 1,5 bilhão de reais. Nos termos do art. 11 do Projeto de Lei, o Recupera+ terá início em 1º de março de 2024.

Com fundamento na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 113, de 2023, o § 1º do art. 1º do Projeto estabelece que poderão ser objeto do programa os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados.

Estabelecendo limites à fruição do benefício, conforme autorização da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 113, de 2023, os incisos do § 1º do art. 1º do Projeto excluem do Recupera+:

1) Os débitos parcelados, que somente serão alcançados caso o contribuinte solicite o cancelamento do parcelamento previamente à adesão ao Programa, conforme dispõe o § 2º do art. 1º;

2) Os débitos objeto de contrato celebrado sob a égide do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), nos termos da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005; e

3) Os débitos apurados no regime do Simples Nacional ainda não inscritos em dívida ativa, mediante convênio celebrado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do § 3º do art. 41º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O inciso I do § 3º do art. 1º estabelece que a concessão dos benefícios poderá abranger apenas parte do crédito tributário, hipótese em que os benefícios somente alcançarão a parte incluída no Programa.

O inciso II do § 3º do art. 1º, reproduzindo o teor da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 113, de 2023, condiciona a concessão do benefício à desistência de ações judiciais e recursos administrativos; à quitação integral de custas e demais despesas processuais; e à desistência, pelo advogado do contribuinte, de eventuais honorários de sucumbência.

Além disso, os incisos III, IV e V do § 3º do art. 1º estabelecem que a concessão implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal; independe de apresentação de garantia; e não dispensa o sujeito passivo do pagamento de custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

O art. 2º do Projeto de Lei trata dos descontos concedidos para pagamento em parcela única de débito que inclua valores relativos ao imposto, a multa e a juros, conforme o inciso I do *caput* da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 113, de 2023:

- 1) 95% de desconto nas multas e juros, desde que o pagamento seja feito em até 30 dias;
- 2) 94% de desconto para pagamento em até 60 dias; e
- 3) 93% de desconto para pagamento em até 90 dias.

O art. 3º do Projeto trata dos descontos concedidos para pagamento parcelado de débito que inclua valores relativos ao imposto, a multa e a juros, conforme os incisos II, III e IV do *caput* da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 113, de 2023:

- 1) 90% de desconto nas multas e juros, para pagamento em até 12 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito em até 90 dias;
- 2) 80% de desconto nas multas e juros, para pagamento em até 24 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito em até 90 dias;
- 3) 70% de desconto nas multas e juros, para pagamento em até 36 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito em até 90 dias;
- 4) 60% de desconto nas multas e juros, para pagamento em até 48 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito em até 90 dias;
- 5) 50% de desconto nas multas e juros, para pagamento em até 60 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito em até 60 dias; e
- 6) 40% de desconto nas multas e juros, para pagamento em até 72 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito em até 30 dias.

O inciso I do § 1º do art. 3º, tendo em vista o disposto no inciso I do § 3º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 113, de 2023, estabelece a incidência de juros de mora no valor de cada parcela, até seu efetivo pagamento.

Por sua vez, o inciso II do § 1º do art. 3º estabelece que o pedido de adesão será sumário e dispensa a apresentação de garantias, independentemente do valor, e somente será deferido após a comprovação do pagamento da primeira prestação. Ademais, o inciso III do § 1º do art. 3º estabelece que o valor mínimo de cada parcela é R\$600,00.

O § 2º do art. 3º do Projeto, conforme autoriza o inciso II do § 3º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 113, de 2023, prevê as hipóteses de cancelamento do parcelamento:

- 1) Atraso no pagamento de 3 parcelas, sucessivas ou não;
- 2) Transcurso de 90 dias contados do vencimento da última prestação quitada; e
- 3) Pedido do contribuinte.

Tendo em vista o disposto no § 4º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 113, de 2023, o § 3º do art. 3º do Projeto estabelece que o cancelamento do parcelamento torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais, e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

O art. 4º do Projeto de Lei, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 113, de 2023, estabelece que as reduções de que tratam os arts. 2º e 3º não são cumulativas.

Já o art. 5º do Projeto trata dos créditos tributários constituídos exclusivamente de juros, de multa ou de ambos, para os quais haverá redução de 70%, desde que o pagamento seja efetuado em até 90 dias, nos termos do § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 113, de 2023.

Ressalte-se que, estabelecendo limites e condições para fruição do benefício, nos termos da cláusula quinta do Convênio, nessa hipótese optou-se por permitir o pagamento apenas em parcela única.

O art. 6º do Projeto de Lei estabelece que a adesão ao Recupera+ será realizada virtualmente, no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda, sendo considerada a data do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

O art. 7º do Projeto, tendo em vista o disposto na cláusula quarta do Convênio ICMS nº 113, de 2023, estabelece que a adesão ao Recupera+ não confere qualquer direito de restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente e não é cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária.

Ademais, o art. 8º do Projeto de Lei estabelece que os pagamentos deverão ser efetuados em moeda corrente, sendo vedada qualquer forma de compensação.

Já o art. 9º do Projeto limita a 2% do valor pago os valores a serem recolhidos ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992.

A regra não se aplica à parcela remanescente do débito tributário, na hipótese de o pagamento não o extinguir, e nem se aplica aos honorários sucumbenciais definidos em favor do Estado decorrentes de decisões judiciais, transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado no benefício fiscal, proferidas em ações autônomas, embargos do devedor ou incidentes de exceção de pré-executividade.

Por fim, o art. 10 do Projeto de Lei veda, até 31 de dezembro de 2026, a instituição de novo programa de regularização de débitos tributários relativos ao ICMS, exceto aqueles destinados a setor econômico específico.

Em atendimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal², informamos que, pelas projeções desta Secretaria de Estado da Fazenda, baseadas nos programas de recuperação fiscal anteriores, a expectativa é de que a renúncia de receita com a concessão de remissão e anistia de juros e multas tributárias pelo Recupera+ totalize cerca de R\$1.415.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos e quinze mil reais).

Considerando que o objetivo de um programa de recuperação fiscal é conceder descontos justamente para que os contribuintes quitem dívidas que, sem o programa, provavelmente não seriam quitadas, a medida de compensação para a renúncia de receita, nos termos do inciso II do *caput* do art. 14 da LRF, é o aumento de receita decorrente do próprio

Recupera+, cuja expectativa é a quitação de débitos tributários que totalizariam R\$2.936.000.000,00 (dois bilhões e novecentos e trinta e seis mil reais) – gerando um salto positivo, portanto, de cerca de R\$1.521.000.000,00 (um bilhão e quinhentos e vinte e um mil reais):

	Desconto	30 dias	60 dias	90 dias	Percentual de Adesão Modalidade	Remissão	Valor de Adesão	Previsão Receita
Principal, Multa e Juros	À vista	95%	94%	93%	54%	1.000.226.142,52	1.825.226.142,52	825.000.000,00
	12x	90%	90%	90%	8%	128.047.150,22	244.047.150,22	116.000.000,00
	24x	80%	80%	80%	7%	86.526.675,10	185.526.675,10	99.000.000,00
	36x	70%	70%	70%	4%	40.676.644,01	99.676.644,01	59.000.000,00
	48x	60%	60%	60%	5%	44.112.715,78	126.112.715,78	82.000.000,00
	60x	50%	50%	50%	7%	46.078.222,19	158.078.222,19	112.000.000,00
	72x	40%	-	-	15%	69.336.493,38	297.336.493,38	228.000.000,00
Só Multa e Juros	À vista	70%	70%	70%				
Total						R\$ 1.415.004.043	2.936.004.043,20	1.521.000.000,00
Recebimento Média								

EM N° 185/2023

Ante o exposto, solicitamos a Vossa Excelência aprovação do anteprojeto de lei ora anexo e, caso a considere oportuna e conveniente ao Estado, submeta-a à apreciação da ALESC, solicitando ainda que seja conferido a ele regime de urgência, diante da premência da matéria.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

¹ Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

(...)

³ Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

(...)

² Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(...)

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (...)

* * *

PROJETO DE LEI N° 461/2023

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado (Recupera+) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Por autorização do Convênio ICMS n° 113, de 4 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado (Recupera+), destinado a promover a regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), com redução de juros e multas, observados os limites e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Poderão ser objeto do Recupera+ os débitos tributários relativos ao ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, exceto:

I – os débitos parcelados;

II – os débitos objeto de contrato celebrado sob a égide do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), nos termos da Lei n° 13.342, de 10 de março de 2005; e

III – os débitos apurados no regime do Simples Nacional ainda não inscritos em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 41 da Lei Complementar federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Para que os débitos de que trata o inciso I do § 1º deste artigo sejam alcançados pelo Recupera+, o contribuinte deverá solicitar o cancelamento do parcelamento previamente à adesão ao Programa.

§ 3º A concessão dos benefícios previstos no Recupera+:

I – poderá abranger apenas parte do crédito tributário, hipótese em que os benefícios somente alcançarão a parte incluída no Programa;

II – ficará condicionada:

a) à desistência, nos respectivos autos judiciais, de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, envolvendo a totalidade dos créditos tributários objeto do Recupera+, correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios;

b) à quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais; e

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado;

III – implicará a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

IV – independerá de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do inciso III deste parágrafo; e

V – não dispensará o sujeito passivo do pagamento de custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

Art. 2º Na hipótese de pagamento em parcela única de débito que inclua valor relativo ao ICMS no âmbito do Recupera+, os valores relativos a juros e multas serão reduzidos:

I – em 95% (noventa e cinco por cento), desde que o pagamento ocorra em até 30 (trinta) dias da data da entrada em vigor desta Lei;

II – em 94% (noventa e quatro por cento), desde que o pagamento ocorra em até 60 (sessenta) dias da data da entrada em vigor desta Lei; ou

III – em 93% (noventa e três por cento), desde que o pagamento ocorra em até 90 (noventa) dias da data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Na hipótese de pagamento parcelado de débito que inclua valor relativo ao ICMS no âmbito do Recupera+, os valores relativos a juros e multas serão reduzidos:

I – desde que o pagamento da 1ª (primeira) prestação ocorra em até 90 (noventa) dias da data da entrada em vigor desta Lei:

a) em 90% (noventa por cento), para pagamento em até 12 (doze) prestações mensais;

b) em 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais;

c) em 70% (setenta por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) prestações mensais; ou

d) em 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais;

II – desde que o pagamento da 1ª (primeira) prestação ocorra em até 60 (sessenta) dias da data da entrada em vigor desta Lei, em 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até 60 (sessenta) prestações mensais; ou

III – desde que o pagamento da 1ª (primeira) prestação ocorra em até 30 (trinta) dias da data da entrada em vigor desta Lei, em 40% (quarenta por cento), para pagamento em até 72 (setenta e duas) prestações mensais.

§ 1º O parcelamento concedido na forma deste artigo observará o seguinte:

I – sobre as parcelas vincendas, aplicar-se-á o disposto no *caput* e no § 1º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, até a data do efetivo recolhimento de cada prestação;

II – o pedido de parcelamento somente será deferido após a comprovação do pagamento da 1ª (primeira) prestação até o respectivo vencimento e será sumário, independentemente do valor do crédito tributário objeto do parcelamento, não se aplicando o disposto no § 3º do art. 64 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, nem o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 3º-A do Decreto nº 819, de 20 de novembro de 2007; e

III – o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$600,00 (seiscentos reais).

§ 2º O parcelamento concedido na forma deste artigo será cancelado nas seguintes hipóteses:

I – atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não;

II – transcurso de 90 (noventa) dias sem pagamento, contados do vencimento da última prestação quitada; ou
III – a pedido do contribuinte.

§ 3º O cancelamento do parcelamento nas hipóteses de que trata o § 2º deste artigo torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais, e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

Art. 4º Os percentuais de redução de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei não são cumulativos.

Art. 5º Os débitos tributários constituídos exclusivamente de juros, de multas ou de ambos serão reduzidos em 70% (setenta por cento), desde que o pagamento seja efetuado em parcela única, em até 90 (noventa) dias da data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º A adesão ao Recupera+, que deverá ser efetuada no endereço eletrônico www.sef.sc.gov.br, dar-se-á de forma automática:

I – nas hipóteses de que tratam os arts. 2º e 5º desta Lei, com o recolhimento do crédito tributário em parcela única dentro do prazo fixado nos mencionados artigos; ou

II – na hipótese de que trata o art. 3º desta Lei, com o recolhimento da 1ª (primeira) parcela do crédito tributário dentro do prazo fixado no mencionado artigo, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 7º O disposto nesta Lei:

I – não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente; e

II – não é cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária.

Art. 8º Os pagamentos de que trata esta Lei deverão ser efetuados em moeda corrente, sendo vedada qualquer espécie de compensação prevista em qualquer outro instrumento legal.

Art. 9º O valor devido ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, fica limitado a 2% (dois por cento) do valor pago pelo sujeito passivo a título de tributo e acréscimos legais.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo à parcela remanescente do débito tributário, na hipótese de o pagamento não o extinguir.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não abrange nem substitui honorários sucumbenciais definidos em favor do Estado decorrentes de decisões judiciais, transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado no benefício fiscal, proferidas em ações autônomas, embargos do devedor ou incidentes de exceção de pré-executividade.

Art. 10. Fica vedada até 31 de dezembro de 2026 a instituição de novo programa de regularização de débitos tributários relativos ao ICMS, exceto aqueles destinados a setor econômico específico.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de março de 2024.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 230

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Fixa o valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 1º de novembro de 2023

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 22/11/23

Exposição de Motivos nº 117/2023/SEA

Ref. Processo SEA 15362/2023

Senhor Governador,

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência minuta de anteprojeto de Lei que “Fixa o valor do auxílio-alimentação aos servidores públicos civis e militares ativos da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional e adota outras providências”.

A proposta objetiva atualizar o valor pago a título de auxílio alimentação aos servidores ativos, civis e militares, de R\$12,00 para R\$25,00 unitário, ou seja, de R\$264,00 para R\$550,00 mensais, de forma parcelada nos próximos três anos, da seguinte forma:

- a) De R\$264,00 para R\$396,00 a partir de 1º de novembro de 2023;
- b) De R\$396,00 para R\$484,00 a partir de 1º de novembro de 2024; e,
- c) De R\$484,00 para R\$550,00 a partir de 1º de novembro de 2025.

O valor atual do auxílio alimentação foi alterado em janeiro de 2012, estando sem reajustes há 11 anos, com uma defasagem de 96,67% considerando o IPNC no período. A majoração do valor mensal representa um acréscimo de 108,33%.

Cabe destacar que a Lei nº 11.647, de 2000 que instituiu o auxílio alimentação, definiu que o valor seria pago por dia útil trabalhado, deduzido nos afastamentos legais e proporcional à carga horária.

Para eliminar o grande volume de decisões judiciais que determinam o pagamento integral do auxílio alimentação equivalente a 22 dias mensais, definidos na legislação atual (parágrafos 6º e 7º, artigo 3º do Decreto nº 1.989, de 2000), sem levar em consideração a proporcionalidade dos dias de exercício e os dias de afastamento, a proposta atual fixa valores mensais, reduzindo os valores em decorrência da carga horária proporcional, descontos dos dias de afastamento mantidos na redação do Projeto de Lei e das faltas injustificadas na razão de 1/22 avos (um vinte e dois avos).

Conforme informação às págs. 06/09 da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, considerando base dados da folha de pagamento do mês de agosto de 2023 (servidores e valores) a majoração do valor beneficiará 93.935 servidores civis e militares, com impacto financeiro assim distribuído:

- a) 2023: R\$25.690.775,08;
- b) 2024: R\$169.764.084,40; e,
- c) 2025: R\$259.575.829,31.

Os servidores da UDESC não serão abrangidos pelos valores apresentados na proposta, por possuírem regulamentação própria e atualmente já recebem o montante de R\$643,50 mensal.

Em face disto, solicitamos a Vossa Excelência aprovação deste anteprojeto de lei e, caso o considere oportuno e conveniente ao Estado, submeta-o à apreciação da ALESC, solicitando ainda que seja conferido a ele regime de urgência, diante da premência da matéria.

Respeitosamente,

Moisés Diersmann

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 462/2023

Fixa o valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo fica fixado nos seguintes valores mensais:

I – R\$396,00 (trezentos e noventa e seis reais), a partir de 1º de novembro de 2023;

II – R\$484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais), a partir de 1º de novembro de 2024; e

III – R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de novembro de 2025.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos do *caput* deste artigo correspondem à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 2º Os valores de que tratam os incisos do *caput* deste artigo serão pagos integralmente para os servidores públicos com carga horária definida na forma dos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006.

§ 3º Para cargas horárias inferiores às previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, o valor do auxílio-alimentação será reduzido proporcionalmente.

§ 4º O servidor público ou o militar que acumule cargo ou emprego, na forma da Constituição da República, fará jus à percepção de auxílio-alimentação computando-se a soma das cargas horárias até o limite da carga horária de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 2º A concessão de auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 1º O auxílio-alimentação não será:

I – incorporado ao vencimento, à remuneração, ao provento ou à pensão e não servirá de base de cálculo para qualquer adicional, gratificação ou vantagem pecuniária;

II – considerado para efeito de apuração da margem consignável;

III – configurado como rendimento nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) e a Contribuição Social dos servidores públicos e dos militares; e

IV – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§ 2º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício-alimentação, salvo em relação aos militares pela aplicação da Lei nº 5.645, de 30 de novembro de 1979.

Art. 3º O auxílio-alimentação não será pago nos seguintes casos de afastamento do servidor público ou do militar:

I – afastamento integral para frequentar curso de pós-graduação;

II – licença para concorrer a cargo eletivo ou para exercer mandato eletivo;

III – licença para tratamento de interesses particulares;

IV – afastamento por estar à disposição de órgãos ou entidades não integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, excetuando-se os professores em efetivo serviço das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs);

V – suspensão temporária das atividades do servidor público ou do militar;

VI – licença para aguardar a aposentadoria; e

VII – afastamento do exercício do cargo determinado em portaria por autoridade instauradora de procedimento administrativo disciplinar.

§ 1º O auxílio-alimentação não será pago nas faltas injustificadas.

§ 2º O desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, será deduzido na proporção de 1/22 (um vinte e dois avos).

Art. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo em que o servidor público ou o militar estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou pela entidade de origem.

Art. 5º As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), exceto o art. 1º, ficando mantido o regulamento próprio que fixa valores de auxílio-alimentação a estes servidores.

Art. 6º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027), bem como, respeitadas as vinculações constitucionais e legais das receitas e despesas orçamentárias, a remanejar dotações constantes dos programas de trabalho de órgãos e entidades pertencentes ao orçamento fiscal, a fim de atender ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 8º, que produzirá efeitos a contar de 1º de novembro de 2023.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 11.647, de 28 de dezembro de 2000.
Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 225

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Administração, da Secretaria de Estado da Fazenda, do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, do Ministério Público de Santa Catarina e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei complementar que "Institui a segregação de massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), altera as Leis Complementares nº 412, de 2008, nº 661, de 2015, e nº 795, de 2022, e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar.

Florianópolis, 1º de novembro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 22/11/23

EM Nº 1347/2023

Florianópolis, 1º de novembro de 2023.

1. INTRODUÇÃO

Submetemos a essa augusta Casa Legislativa o anteprojeto de lei complementar que "Institui a segregação de massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), altera as Leis Complementares nº 412, de 2008, nº 661, de 2015, e nº 795, de 2022, e estabelece outras providências".

O anteprojeto de lei complementar ora apresentado tem como principal escopo a realização de uma reforma estrutural com vistas à redução do impacto das contas previdenciárias do Estado. Com isso em vista, o anteprojeto de lei complementar propõe instituir a segregação de massa de segurados do RPPS/SC, reestruturar o Regime de Previdência Complementar (RPCSC) e alterar a legislação que dispõe sobre o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao RPC-SC. Daqui em diante, passa-se às explicações substanciais.

2. DA SEGREGAÇÃO DE MASSA DE SEGURADOS DO RPPS/SC E DA ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 412, DE 26 DE JUNHO DE 2008

2.1. Contextualização

Cabe inicialmente realizar uma contextualização sobre o tema e esclarecer as terminologias aplicadas. Nossas premissas:

Receita Previdenciária: contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS:
- Servidor Ativo Civil: 14% sobre o salário de contribuição;

- Ente Patrocinador Civil: 28% sobre o salário de contribuição do servidor ativo;
- Servidor Ativo Militar: 10,5% sobre a remuneração total;
- Aposentado e Pensionista Civil: 14% sobre a parcela dos proventos que excede a 1 (um) salário mínimo;
- Aposentado e Pensionista Militar: 10,5% sobre a remuneração total;
- Compensação previdenciária: valores devidos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), representado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao RPPS/SC a título de acerto financeiro pelo tempo contribuído para ao RGPS; e

- Outras receitas previdenciárias: ganhos de capital ou de patrimônio.

Despesa Previdenciária: gastos realizados pelo RPPS/SC com o pagamento benefícios previdenciários:

- Pagamentos de benefícios de aposentadorias e pensões para civis e militares;
- Compensação previdenciária: valores devidos pelo RPPS/SC ao RGPS, representado pelo INSS, a título de acerto financeiro pelo tempo contribuído para o RPPS; e

- Outras despesas previdenciárias: perdas de capital, patrimônio e sentenças judiciais.

Insuficiência Financeira: valores necessários para cobrir a insuficiência das contribuições frente aos benefícios previdenciários sob responsabilidade do RPPS/SC.

A insuficiência financeira é percebida em base mensal, sendo coberta no mesmo período, quando ocorre. Em ambientes previdenciários e fazendários, quando a diferença entre a arrecadação e as despesas é negativa, costuma-se utilizar resultado previdenciário total como sinônimo de insuficiência financeira. Segundo o Portal de Transparência de Santa Catarina, a insuficiência financeira em 2022 foi de R\$5.400.000.000,00 (cinco bilhões e quatrocentos milhões de reais), e projeta-se R\$6.100.000.000,00 (seis bilhões e cem milhões de reais) para o exercício de 2023, considerando os servidores civis e os militares.

Fundo ou Regime em Repartição Simples: regime de financiamento em que as contribuições pagas pelos servidores e as contribuições patrimoniais, em determinado período, são suficientes para cobrir a despesa estimada neste mesmo período.

Fundo ou Regime em Capitalização: regime de financiamento que permite a acumulação de recursos num determinado período, com o objetivo de cobrir os pagamentos dos beneficiários a médio e longo prazo. As contribuições são niveladas para possibilitar a aplicação financeira desses recursos com antecedência.

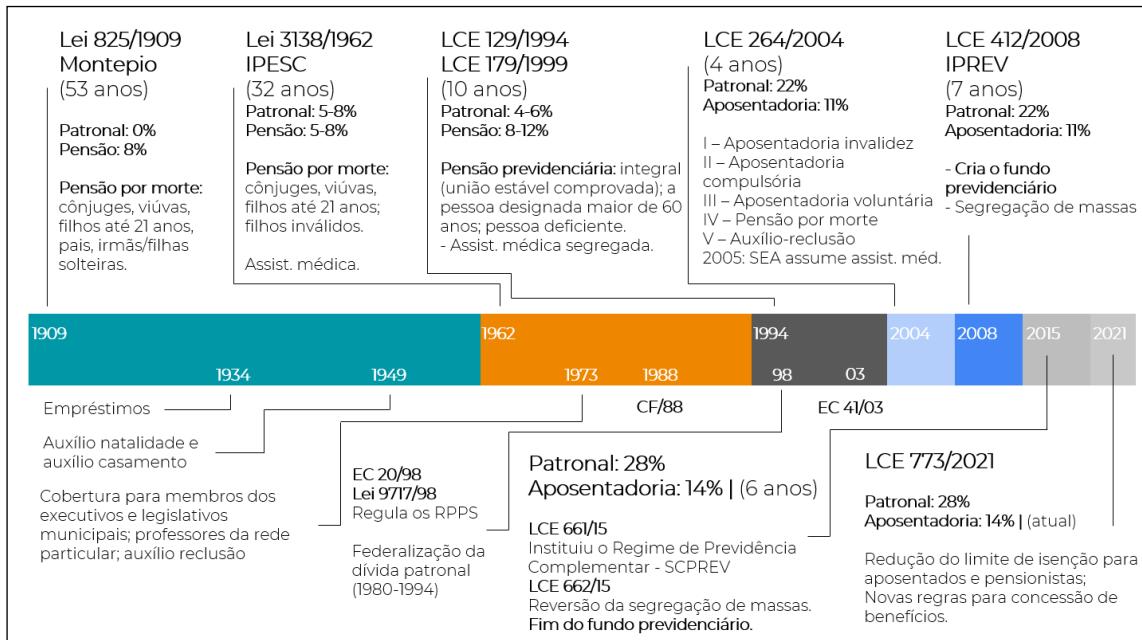
Avaliação atuarial: estudo técnico baseado em premissas biométricas, financeiras e econômicas, cujo objetivo é avaliar o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência para que este se mantenha equilibrado, garantindo a continuidade do pagamento dos benefícios cobertos pelo regime.

Déficit atuarial: diferença entre os compromissos líquidos (passivo atuarial) e os ativos financeiros já capitalizados pelo RPPS, ou seja, é a diferença negativa entre os bens e direitos e as obrigações apuradas ao final de um período contábil (déficit técnico).

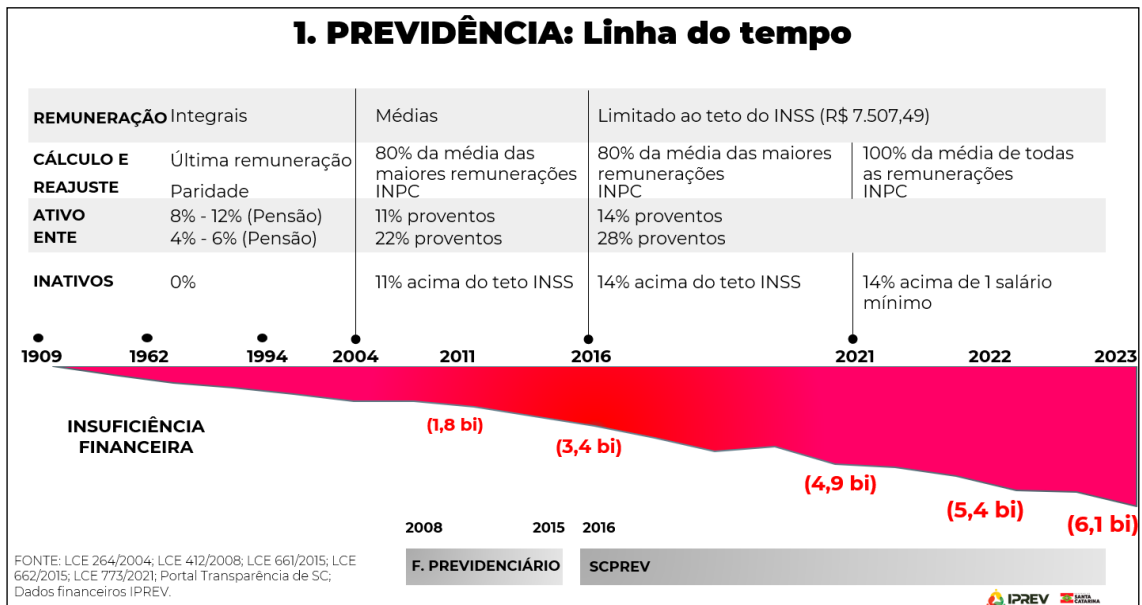
A avaliação atuarial de 2023, que analisou a massa de segurados do Estado posicionada em 2022, demonstrou o déficit atuarial de R\$113.000.000.000,00 (cento e treze bilhões de reais), a uma taxa de desconto de 4,5% (quatro e meio por cento) ao ano, e de R\$58.000.000.000,00 (duzentos e cinquenta e oito bilhões de reais), a uma taxa de desconto de 0% (zero por cento) ao ano, considerando os servidores civis e os militares.

2.2. Cenário previdenciário catarinense

Na figura abaixo, demonstramos a evolução do sistema previdenciário catarinense nos seus 114 (cento e quatorze) anos de existência:



Importante considerar que foi apenas em 2004 que os servidores vinculados ao RPPS/SC começaram a contribuir para a aposentadoria. A figura abaixo exemplifica a linha do tempo da crescente insuficiência financeira:



Antes de 2004, as contribuições eram destinadas apenas para o pagamento das pensões. Além disso, servidores aposentados e pensionistas não contribuíam para a previdência, ou seja, tinham total isenção contributiva.

Frente a esse contexto, houve a necessidade de alterações na previdência estadual e a Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, entre outras providências, instituiu a contribuição para inativos e pensionistas e passou a incidir 11 % (onze por cento) sobre a parcela dos proventos ou pensão que excedesse ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.

Em 2015, com a Lei Complementar nº 662, a contribuição previdenciária dos servidores passou para 14% (quatorze por cento) e a patronal para 28% (vinte e oito por cento), lembrando que até o teto do RGPS inativos e pensionistas não contribuíam. A contribuição passou a ser majorada em 1% (um por cento) ao ano a partir de 2016, sendo maximizada em 2018.

Com a Lei Complementar nº 773, de 11 de agosto de 2021, além de novas regras para os benefícios previdenciários, o teto remuneratório, como limite de isenção de contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas, foi reduzido e passou a ter como referência 1 (um) salário mínimo nacional. Essa diminuição do limite de isenção contributiva possibilitou ao RPPS/SC um incremento em sua receita previdenciária de aproximadamente R\$534.000.000,00 (quinhentos e trinta e quatro milhões de reais) ao ano, impactando de forma positiva na sua insuficiência financeira.

Apesar de os inativos e pensionistas passarem a contribuir à previdência estadual com uma parcela maior de suas remunerações, esse impacto foi amenizado com os reajustes salariais concedidos a partir de janeiro de 2022.

Mesmo com todas as medidas legislativas e os esforços financeiros do Estado ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, a insuficiência financeira da previdência persiste e continua em direção a um déficit ainda maior. Essa constatação nos leva ao previsível esgotamento do modelo atual, considerando a permanente redução da massa de servidores ativos para custear os benefícios já concedidos; os efeitos dos benefícios a serem concedidos na regra da integralidade da remuneração; o número significativo de servidores com regras de aposentadorias tidas como especiais - educação, saúde e segurança pública - que se aposentam com redução de idade e tempo de contribuição em relação às demais categorias; aumento da expectativa de vida da população; ausência de reserva de recursos previdenciários; e ausência de um único banco de dados previdenciário de forma a concentrar as informações de todos os servidores do Estado.

2.3. Cálculo atuarial





Em março de 2023 foi realizada a avaliação atuarial da previdência estadual, considerando a massa de servidores civis e militares ativos e os que já estão usufruindo benefícios previdenciários. As hipóteses/premissas para o cálculo (documento em anexo) foram:

AValiação Atuarial 2023: Hipóteses	
1.	Regime Financeiro: CAP - Capitalização.
2.	Método de financiamento: PUC – Crédito Unitário Projetado.
3.	Tábuas biométricas (mortalidades): IBGE 2020.
4.	Tábuas de invalidez: Álvaro Vindas.
5.	Taxa de crescimento da remuneração: 1,81%.
6.	Taxa de juros e desconto atuarial: 0 e 4,5% ao ano.
7.	Idade de entrada: mínimo, 25 anos.
8.	Compensação financeira a receber: 8% do valor bruto.
9.	Valor real ao longo do tempo: 98,22%, inflação anual 4%.




FONTE: Relatório de avaliação atuarial 2023. Actuarial Assessoria

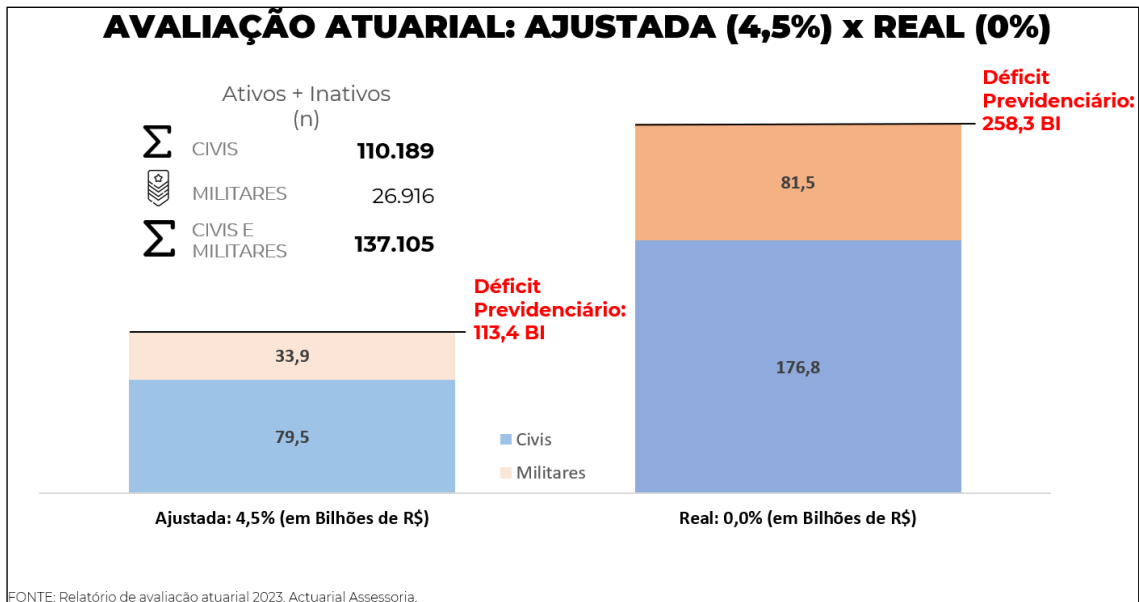
Como resultado da avaliação atuarial, temos o seguinte quadro:

ESTUDO ATUARIAL 2022/2023: UNIVERSO POR PODER												
	 ATIVOS			 APOSENTADOS			 PENSIONISTAS			 TOTAL		
Poder	(n)	média (R\$)	Total em MM R\$	(n)	média (R\$)	Total em MM R\$	(n)	média (R\$)	Total em MM R\$	(n)	média (R\$)	Total em MM R\$
Executivo	40.279	R\$ 8.191	R\$ 329,9	48.447	R\$ 8.224	R\$ 398,4	8.534	R\$ 7.573	R\$ 64,6	97.260	R\$ 8.153	R\$ 792,9
ALESC	365	R\$ 18.900	R\$ 6,9	722	R\$ 29.700	R\$ 21,4	358	R\$ 14.510	R\$ 5,2	1.445	R\$ 23.189	R\$ 33,5
PJSC	6.243	R\$ 12.502	R\$ 78,0	2.296	R\$ 16.154	R\$ 37,1	823	R\$ 12.758	R\$ 10,5	9.362	R\$ 13.420	R\$ 125,6
MPSC	985	R\$ 25.485	R\$ 25,1	223	R\$ 31.752	R\$ 7,1	107	R\$ 26.994	R\$ 2,9	1.315	R\$ 26.670	R\$ 35,1
TCE	399	R\$ 22.683	R\$ 9,1	316	R\$ 27.091	R\$ 8,6	92	R\$ 19.013	R\$ 1,7	807	R\$ 23.990	R\$ 19,4
CIVIS	48.271	R\$ 9.302	R\$ 449,0	52.004	R\$ 9.088	R\$ 472,6	9.914	R\$ 8.566	R\$ 84,9	110.189	R\$ 9.135	1.006.557.012
Militares	12.310	R\$ 9.401	R\$ 115,7	11.574	R\$ 11.450	R\$ 132,5	3.032	R\$ 8.250	R\$ 25,0	26.916	R\$ 10.152	R\$ 273,2
Total	60.581	R\$ 9.322	R\$ 564,7	63.578	R\$ 9.518	R\$ 605,1	12.946	R\$ 8.492	R\$ 109,9	137.105	R\$ 9.335	1.279.820.450

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Destacamos a segregação da massa de servidores civis e militares, pois há previsão da regulamentação do Sistema de Proteção Social para Militares de Santa Catarina. No quadro acima, constata-se que o Estado de Santa Catarina tem um desembolso mensal próximo a R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) para custear a folha de pagamento dos servidores civis e militares, aposentados e pensionistas.

Quando aplicadas as hipóteses/premissas do cálculo atuarial (documento em anexo) a essa massa de beneficiários (atuais e futuros), temos os seguintes resultados:



Diante deste quadro, no decorrer deste ano foram desenvolvidos estudos com o intuito de diminuir o déficit previdenciário e estabilizar a crescente insuficiência financeira mensal. Neste contexto, busca-se com a presente proposta de alteração legislativa.

2.4. A criação do Fundo em Capitalização (SC FUTURO) - segregação de massa

O fundo será constituído pela contribuição previdenciária de 14% (quatorze por cento) de novos servidores civis e, de forma paritária, do Estado. Como regra, o valor máximo a ser pago como benefício no RPPS/SC será o mesmo estabelecido pelo RGPS.

Para a gestão das contribuições arrecadadas para o SC FUTURO, está prevista a criação de uma Diretoria de Investimentos no IPREV.

2.5. Administração do Fundo em Repartição (SC SEGURO): fundo em repartição simples que administra o estoque de benefícios atuais e os a conceder para os atuais servidores.

O SC SEGURO será composto pelas contribuições previdenciárias dos atuais servidores civis ativos, aposentados e pensionistas com percentual de 14% (quatorze por cento) e cabendo ao Estado o percentual de 28% (vinte e oito por cento) sobre a folha de pagamento dos servidores civis ativos. Sendo que, para aposentados e pensionistas, a base de cálculo será a parcela remuneratória que exceder o salário mínimo nacional.

Salienta-se que a insuficiência financeira/resultado previdenciário total permanecerá em déficit. O objetivo é manter a relação desse déficit com a Receita Corrente Líquida (RCL) em patamares administráveis.

2.6. Necessidade de reestruturação organizacional do IPREV

Importante apontar neste tópico a necessidade de reestruturação organizacional do IPREV, que será responsável pela gestão financeira do SC SEGURO e SC FUTURO.

A criação de estrutura especificamente voltada à gestão financeira é necessária em razão da atividade especializada e devido à sua importância no contexto de buscar a sustentabilidade do RPPS/SC, administrar a arrecadação de mais de 120.000 (cento e vinte mil) servidores e de um orçamento anual superior a R\$9.000.000.000,00 (nove bilhões de reais).

2.7. Adequação do limite de isenção de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas

Segundo o estudo atuarial, a arrecadação total do Estado com aposentados e pensionistas seria de R\$867.524.209,24 (oitocentos e sessenta e sete milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e nove reais e vinte e quatro centavos), sendo:

a) Até o teto do RGPS: R\$540.731.470,50 (quinhentos e quarenta milhões, setecentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta centavos).

b) Acima do teto do RGPS: R\$326.792.738,74 (trezentos e vinte e seis milhões, setecentos e noventa e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos).

A fórmula de cálculo aprovada pela Reforma de 2021 (Lei Complementar nº 773, de 2021) é a mesma aplicada anteriormente, agora com um novo limite de isenção. De 2016 a 2021 o limite de isenção era o teto do RGPS. Agora, o limite de isenção é de 1 (um) salário mínimo.

A fórmula para o cálculo é: (Remuneração - Limite de Isenção) x 14%.

Entretanto, o valor efetivamente obtido em 2022, segundo o SIGRH/SIGEF foi de R\$740.097.778,90 (setecentos e quarenta milhões, noventa e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa centavos).

Arrecadação Previdenciária Anual de Inativos e Pensionistas Cívics	Estudo Atuarial 2022 (Previsão)	Percentual de Arrecadação
Até o teto (R\$7.507)	R\$540.731.470,50	62,3%
Acima do teto do RGPS	R\$326.792.738,74	37,7%
Total	R\$867.524.209,24	100%

A diferença entre a previsão atuarial e a efetivamente arrecadada é de R\$127.426.430,34 (cento e vinte e sete milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e quatro centavos) a menos do que o previsto.

Fator 1: os ajustes remuneratórios obtidos a partir de 1º de janeiro de 2022 tiveram efeitos gradativos na folha de pagamento ao longo de todo ano. O estudo atuarial não leva em consideração essa gradação ao longo do ano, apenas o valor da alíquota aplicada linearmente a todos os meses. O estudo atuarial de 2023, a ser publicado em 2024, terá os valores de remuneração já com todos os ajustes de 2022 aplicados e, portanto, não deverá haver diferenças.

Fator 2: o estudo atuarial não levou em consideração o número de pessoas que possuem ou pediram a isenção da contribuição previdenciária (judicial ou administrativamente). Em 2022 um total de 4.355 (quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco) pessoas tiveram direito à isenção. O número corresponde a 7,09% (sete inteiros e nove centésimos por cento) do universo de aposentados e pensionistas (4.355/61.396 = 7,09%), aproximadamente R\$62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de reais) a menos na arrecadação de contribuições.

No fechamento das contas públicas, segundo o SIGEF, tivemos:

Cívics	Qtde	Remuneração	Contribuição	Resultado
Ativos	47.689	R\$7.828.888.238,88	R\$799.070.085,12	
Entes		R\$0,00	R\$1.599.102.187,09	
Aposentados	52.078	R\$6.113.833.842,00	R\$625.847.942,80	
Pensionistas	9.488	R\$1.013.513.995,07	R\$114.249.836,10	
Outros		R\$0,00	R\$158.334.429,04	
		R\$7.127.347.837,07	R\$3.296.604.480,15	-R\$3.830.743.356,92

O resultado negativo de R\$3.830.743.356,92 (três bilhões, oitocentos e trinta milhões, setecentos e quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) é consequência da soma de todas as contribuições de ativos, aposentados, pensionistas e patronal (R\$3.296.604.480,15 [três bilhões, duzentos e noventa e seis milhões, seiscentos e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos]) diminuídas da soma das remunerações de todos os aposentados e pensionistas (R\$7.127.347.837,07 [sete bilhões, cento e vinte e sete milhões, trezentos e quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e sete centavos]).

Mesmo com a alteração do limite de isenção do teto do RGPS para 1 (um) salário mínimo, não foi e não será possível alcançar resultado positivo entre a soma de todas as contribuições e as responsabilidades com os segurados. Cabe ainda salientar que o Tesouro Estadual é responsável pelo pagamento dos militares. Segundo o SIGEF, o resultado em 2022 foi o seguinte:

Militares	Qtde	Remuneração	Contribuição	Resultado
Ativos	12.184	R\$1.518.038.203,23	R\$150.636.849,37	
Entes		R\$0,00	R\$0,00	
Aposentados	11.606	R\$1.616.284.132,74	R\$183.183.141,55	
Pensionistas	2.731	R\$310.482.698,71	R\$33.237.764,74	
Outras		R\$1.735.834,63		
		R\$1.928.502.666,08	R\$367.057.755,66	-R\$1.561.444.910,42
			Insuficiência 2022 (Civis + Militares)	-R\$5.392.188.267,34

Quando somada a insuficiência dos servidores civis, de R\$3.830.743.356,92 (três bilhões, oitocentos e trinta milhões, setecentos e quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) com a insuficiência dos militares, de R\$1.561.444.910,42 (um bilhão, quinhentos e sessenta e um milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e dez reais e quarenta e dois centavos), o resultado é o valor total que o Tesouro Estadual precisou alocar para cumprir sua responsabilidade perante seus segurados, que totalizou aproximadamente R\$5.400.000.000,00 (cinco bilhões e quatrocentos milhões de reais).

2.8. Impactos da alteração da base de contribuição


A fórmula para o cálculo da contribuição previdenciária é a mesma, independentemente do limite de isenção: (Remuneração - Limite de Isenção) x 14%. Portanto, é importante ressaltar que a alteração do limite de isenção tem um efeito em toda a massa de segurados, independentemente se hoje estão abaixo ou acima do teto do RGPS. No caso do Estado de Santa Catarina, o efeito previsto da alteração do limite de isenção do teto do RGPS (R\$7.507,49) para 1 (um) salário mínimo, atualmente R\$1.320,00, é de R\$540.000.000,00 (quinhentos e quarenta milhões de reais).

A tabela abaixo mostra o efeito da proposta de aumentar a base de cálculo da contribuição previdenciária, que será progressiva nos próximos 3 (três) anos e incidirá sobre a parcela da remuneração que exceder a 2 (dois) salários mínimos em 2024, 2,5 (dois e meio) salários mínimos em 2025 e 3 (três) salários mínimos em 2026.

Ano	Isenção (de R\$ 0 até)	Beneficiados com 100% de isenção	Arrecadação Mensal (R\$)	Arrecadação Anual (R\$)	Renda adicional mensal máxima (R\$)
2023	R\$ 1.320 (1 SM)	781	R\$ 0	R\$ 0	
2024	R\$ 2.842 (2 SM)	3.131	(R\$ 12.059.743)	(R\$ 156.776.656)	R\$ 213
2025	R\$ 3.553 (2,5 SM)	6.604	(R\$ 17.388.351)	(R\$ 226.048.559)	R\$ 313
2026	R\$ 4.263 (3 SM)	8.844	(R\$ 21.802.630)	(R\$ 283.434.195)	R\$ 412

Inativos entre 0 a R\$ 7.507,49 (Teto do INSS): 39.281 pessoas.
Impactados com a medida (isenção até R\$ 4.263): 8.844 pessoas (22,51% do total).

IPREV - Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina



Como demonstrado acima, haverá uma renda mensal adicional aos aposentados e pensionistas e, ao mesmo tempo, uma perda de arrecadação previdenciária de R\$213,00 (duzentos e treze reais), R\$313,00 (trezentos e treze reais) e R\$412,00 (quatrocentos e doze reais) em relação a cada beneficiário nos anos de 2024, 2025 e 2026.

Cenário 1: Isenção de 2 a 3 salários-mínimos (SM) Renda adicional por salário-base			
Anos	2024	2025	2026
Salário-base / Faixa de Isenção	Isento até R\$ 2.842 (2 SM)	Isento até R\$ 3.553 (2,5 SM)	Isento até R\$ 4.263 (3 SM)
1.320	R\$0	R\$0	R\$0
2.000	R\$95	R\$95	R\$95
2.842	R\$213	R\$213	R\$213
3.000	R\$213	R\$235	R\$235
3.553	R\$213	R\$313	R\$313
4.000	R\$213	R\$313	R\$375
4.263	R\$213	R\$313	R\$412
5.000	R\$213	R\$313	R\$412
7.507	R\$213	R\$313	R\$412
10.000	R\$213	R\$313	R\$412
15.000	R\$213	R\$313	R\$412
22.500	R\$213	R\$313	R\$412
35.000	R\$213	R\$313	R\$412

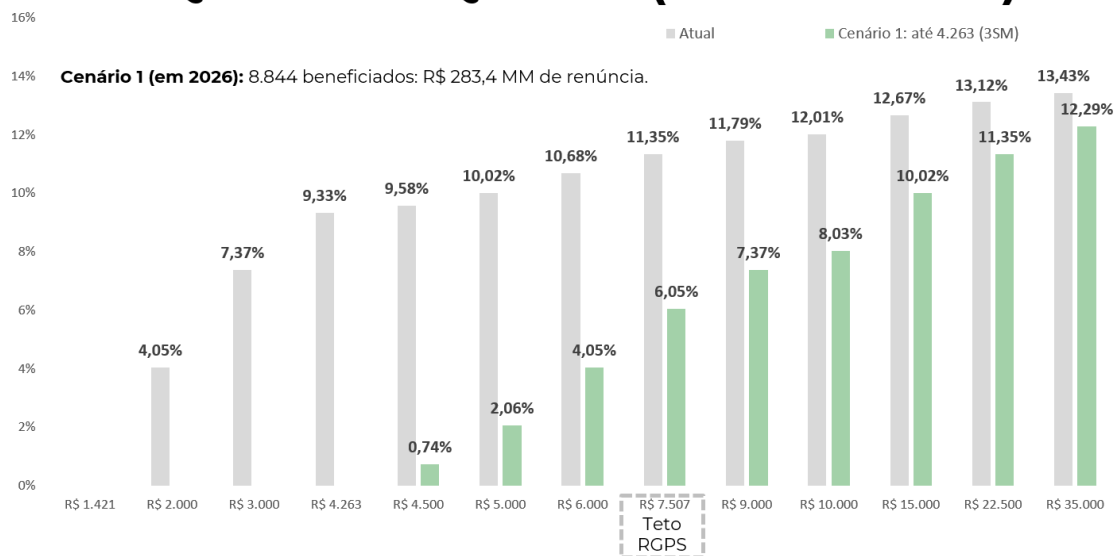
Essa evolução de renda adicional mensal é maximizada no valor previsto de R\$4.263,00 (quatro mil, duzentos e sessenta e três reais), que corresponde a 3 (três) salários mínimos nacionais.

Outro indicador importante é a alíquota efetiva dos segurados. Como a contribuição previdenciária depende de uma base de isenção, quanto maior for a base de isenção, menor será a alíquota efetiva do beneficiário.

Considerando o atual teto do RGPS - R\$7.507,49 (sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos) - e o cenário de 2026 com a base de isenção estabelecida em 3 (três) salários mínimos nacionais, a alíquota efetiva de contribuição previdenciária terá uma redução de 43% (quarenta e três por cento), passando de 11,05% (onze inteiros e cinco centésimos por cento) para 6,35% (seis inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) de alíquota efetiva.

Em termos financeiros, o RPPS/SC deixará de arrecadar R\$283.400.000,00 (duzentos e oitenta e três milhões e quatrocentos mil reais) ao ano, e o mesmo valor estará disponível para consumo pelos segurados. Em um universo de quase 62.000 (sessenta e dois mil) beneficiários (aposentados e pensionistas), todos se beneficiarão da medida, sendo que 8.844 (oito mil, oitocentos e quarenta e quatro) ficarão integralmente isentos (0% de alíquota).

ALÍQUOTA 14%: ALÍQ. EFETIVA (ATUAL x CENÁRIO 1)



2.9. Conclusão

As previsões atuariais e de insuficiência indicam que os cenários negativos, de déficit, permanecerão. As propostas do IPREV buscam criar condições de colocar a insuficiência mensal em patamares administráveis por meio da segregação da massa previdenciária com criação dos fundos SCSEGURO e SC FUTURO.

Ainda, em conjunto com a Secretaria de Estado da Administração e com a Secretaria de Estado da Fazenda, o IPREV está sugerindo a utilização dos imóveis do Estado como veículos financeiros capazes de gerar renda passiva e o uso de quaisquer créditos extraordinários que estiverem disponíveis direcionados à insuficiência financeira, bem como a regulamentação do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Santa Catarina.

Mais do que uma alteração legislativa, a proposta que se apresenta é sobretudo uma ação necessária à redução do impacto das contas previdenciárias no resultado fiscal do Estado, ficando evidente que a aprovação do presente

anteprojeto de lei complementar é etapa necessária ao paulatino equilíbrio das contas públicas de Santa Catarina, assim como é condição essencial para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros, honrando, assim, a responsabilidade intergeracional.

3. DA RESTRUTURAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC-SC)

O RPC-SC apresenta-se como alternativa viável para a cobertura previdenciária dos membros e servidores públicos, pois possui sistema próprio de governança e regras específicas para aplicação dos recursos, de modo a garantir a cobertura e a sustentabilidade dos benefícios no futuro.

O regime é facultativo, complementar aos valores pagos pelo RPPS, e visa a assegurar o melhor retorno possível no investimento dos recursos destinados à complementação das aposentadorias e pensões. As alterações propostas auxiliam no fortalecimento do RPC-SC para os servidores públicos estaduais, que viabilizará uma nova configuração dos dispêndios e das obrigações futuras do Estado para com seus servidores.

A primeira sugestão de alteração afeta quem ingressou no serviço público estadual antes da data de funcionamento do RPC-SC e que, na opção por este regime como participante facultativo, possua remuneração igual ou inferior ao limite máximo para os benefícios do RGPS.

O acréscimo do § 5º ao art. 2º da Lei Complementar nº 661, de 2015, dará a esse servidor o direito de receber, de forma automática, a contrapartida do patrocinador quando sua remuneração superar o limite acima mencionado. Também sugeriu-se alterar o inciso II do art. 3º, que trata do prazo de adesão de forma patrocinada ao plano de benefícios de servidores que tenham ingressado no serviço público antes da data de funcionamento do RPC-SC. A proposta é permitir a adesão a qualquer tempo, o que também fortalecerá o RPC-SC, e, por consequência, contribuirá para a diminuição dos gastos com a previdência pública.

A alteração no art. 19-E visa permitir que a Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV) possa administrar plano de benefícios de natureza complementar para seus funcionários, em vez de contratar outra administradora. A medida proporciona aos funcionários da SCPREV benefício semelhante aos já oferecidos por entidades similares no sistema fechado de previdência complementar.

O acréscimo do art. 19-G à Lei Complementar nº 661, de 2015, autoriza a SCPREV a administrar plano de benefícios para servidores ocupantes de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, do Estado, de suas autarquias e fundações e para membros do Poder Legislativo, desde que formalizada mediante convênio de adesão.

Cumprе salientar que: se trata tão somente de um programa de previdência complementar, contributiva e opcional, como ocorre em outros órgãos e instituições; o dispositivo sugerido apenas autoriza a SCPREV a administrar previdência complementar para as 2 (duas) categorias - deputados e ocupantes de cargo em comissão -, portanto, não é autoaplicável; a proposta traz uma trava/barreira para o Poder/Órgão que não tiver interesse de oferecer previdência complementar aos seus comissionados, uma vez que exige a formalização mediante convênio de adesão; e, ainda, que formalizado, o convênio de adesão poderá prever que não haverá patrocínio, ou seja, os comissionados contribuirão sozinhos, sem contrapartida do patrocinador.

E a última alteração sugerida na Lei Complementar nº 661, de 2015, revoga o § 1º do art. 29, que trata dos aportes já repassados pelo Estado à SCPREV. O que ensejou o estabelecimento deste aporte inicial foi a necessidade de cobrir despesas administrativas inerentes à criação da entidade. Compreende-se que era a ação do Estado empreendendo uma solução viável para a previdência pública. Portanto, não há justificativa para que os valores repassados sejam agora devolvidos.

4. DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO ESPECIAL PELA ADESÃO PATROCINADA AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC-SC)

A primeira alteração proposta pelo anteprojeto de lei complementar ora em tela adiciona o inciso IV ao art. 3º para determinar que, para ter direito ao benefício especial de que trata a Lei Complementar, o servidor precisa ser titular de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina até 30 de setembro de 2023. O objetivo é proporcionar ao gestor público a possibilidade de prever o custo do benefício especial, uma vez que estabelece a data limite de ingresso no serviço público estadual catarinense para ter direito ao benefício.

No formato atual, um servidor que venha de outra unidade federativa que ingresse no serviço público de Santa Catarina terá direito ao benefício especial sem ter feito qualquer contribuição ao RPPS/SC. O novo inciso elimina a possibilidade de isso ocorrer.

A segunda proposta altera o § 3º do art. 3º para estabelecer a data de 30 de setembro de 2025 como novo limite para migração com direito a receber o benefício especial. Tal sugestão tem 2 (duas) justificativas. A primeira delas é

desvincular da Lei Complementar nº 661, de 2015, o prazo de adesão patrocinada de que trata a Lei Complementar nº 795, de 2022, de forma que esta última centralize as normas de recebimento do benefício. A segunda justificativa pauta-se no fato de o § 9º do art. 4º da Lei Complementar nº 795, de 2022, ter determinado que ato do dirigente máximo de cada Poder e Órgão disciplinaria o cronograma e as condições de pagamento dos valores do benefício especial. Ocorre que o início do processo de regulamentação da referida Lei Complementar deu-se apenas a partir de março de 2022 e, encerrado o prazo previsto para migração com direito a receber o benefício especial, nem todos publicaram seus atos de disciplinamento.

Outra proposta trata da correção do valor do benefício especial no caso de não pagamento integral e imediato a que o servidor tem direito quando adere ao RPC-SC, trazida no inciso II do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 795, de 2022. A correção é uma forma de compensá-lo pela mora do Estado em pagar o que ele tem direito. A lei determina que o pagamento do BEP seja feito no mês seguinte ao da adesão patrocinada. Quando isso não ocorre, o servidor passa a ter prejuízo, ainda que receba em parcela única, pois deixará de auferir os lucros provenientes da aplicação financeira dos recursos que já deveriam estar em sua conta individual, ajudando a formar o patrimônio que lhe garantirá a aposentadoria complementar. E não só isso: ao manter em seu poder os valores que pertencem ao servidor, o Estado locupleta-se de forma irregular.

A lei prevê eventual correção do valor das parcelas do BEP quando houver reajuste salarial da categoria a que o servidor pertence, limitada a correção à variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). A proposta sugere a adoção do IPCA como índice de correção do BEP, sem vincular a reajuste remuneratório da categoria.

Por último, sugere-se acrescentar os §§ 1º e 11 ao art. 4º da Lei Complementar nº 795, de 2022, pois, indubitavelmente, a majoração do valor do Benefício Especial despertará o interesse de um número maior de servidores - aqueles que tenham ingressado em cargo efetivo no serviço público em data anterior ao funcionamento do RPC-SC - elegíveis ao recebimento do Benefício Especial, para realizarem a adesão patrocinada ao RPC-SC. Por consequência, esses servidores submeterão o valor de seus benefícios, no RPPS/SC, ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Observamos que possível majoração no valor do Benefício Especial será destinado exclusivamente aos servidores vinculados ao Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas.

Destacamos que esse tipo de incentivo trará benefícios ao Estado no médio e longo prazo, com a desoneração futura nas despesas com aposentadorias e pensões do RPPS/SC e permitirá a construção de um modelo de previdência sustentável.

Por outro lado, estão sendo propostos que ao servidor que vier a romper o seu vínculo funcional efetivo com o Estado de Santa Catarina, por exoneração ou demissão implicará a perda integral das parcelas mensais vincendas do Benefício Especial, como também a vedação do recálculo do Benefício Especial no caso de rompimento de vínculo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Registra-se que o Chefe do Poder Executivo realizou encontros institucionais com os Chefes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, o Procurador-Geral de Justiça e o Presidente do Tribunal de Contas do Estado em 15 de agosto de 2023 e em 23 de outubro de 2023 para apresentar o presente anteprojeto de lei e debater a íntegra de todos os dispositivos. Do mesmo modo, os setores técnicos de cada Poder e Órgãos autônomos se reuniram, no início de outubro, para apresentação da proposta legislativa e o aperfeiçoamento dos dispositivos.

O anteprojeto de lei que se submete à apreciação da ALESC é o resultado de todas essas reuniões institucionais e técnicas.

Esta longa explanação apresentou as fortes razões para a propositura do anteprojeto de lei complementar em comento e os motivos que justificam e legitimam o seu encaminhamento para apreciação da ALESC, solicitando ainda que seja conferido a ele regime de urgência, diante da premência da matéria.

Respeitosamente,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Moisés Diersmann
Secretário de Estado da Administração

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda

Vânio Boing
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina

Célio Peres
Diretor-Presidente da Fundação de Previdência
Complementar do Estado de Santa Catarina

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0031/2023

Institui a segregação de massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), altera as Leis Complementares nº 412, de 2008, nº 661, de 2015, e nº 795, de 2022, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I**DA SEGREGAÇÃO DE MASSA DE SEGURADOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DA ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 412, DE 26 DE JUNHO DE 2008**

Art. 1º Fica instituída a segregação de massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), com vistas ao equacionamento do déficit financeiro e atuarial desse Regime, observadas as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e na Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008.

§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se segregação de massa a separação dos segurados do plano de benefícios do RPPS/SC em 2 (dois) grupos distintos, os quais integrarão o Fundo em Repartição (SC SEGURO) e o Fundo em Capitalização (SC FUTURO).

§ 2º A segregação de massa somente poderá ter os seus parâmetros alterados ou ser extinta por Lei Complementar e se demonstrado o atendimento dos pressupostos que garantam a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS/SC, mediante a aprovação do Conselho de Administração do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e a anuência dos demais Poderes e Órgãos.

Art. 2º O Capítulo IV do Título I da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO I**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

.....

CAPÍTULO IV**DA CONSTITUIÇÃO DOS FUNDOS**

.....” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 8º-A, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. Ficam criados no âmbito do RPPS/SC os seguintes fundos, constituindo unidades orçamentárias de sua unidade gestora:

I – Fundo em Repartição (SC SEGURO): destinado ao pagamento de benefícios previdenciários até a extinção do último benefício a ser custeado com os recursos desse Fundo aos segurados e aos dependentes de segurados do RPPS/SC que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2023, por meio de cargo de provimento efetivo, conforme investidura ininterrupta mais remota, nos termos do art. 69 desta Lei Complementar; e

II – Fundo em Capitalização (SC FUTURO): destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados e aos dependentes de segurados do RPPS/SC que tenham ingressado no serviço público estadual a partir de 1º de janeiro de 2024, por meio de cargo de provimento efetivo.

§ 1º O SC SEGURO é composto pelos recursos e pelas receitas seguintes:

I – as contribuições estabelecidas no art. 17 desta Lei Complementar, em relação aos beneficiários do SC SEGURO;

II – a compensação financeira entre regimes previdenciários, em relação aos beneficiários do SC SEGURO;

III – as contribuições previdenciárias em atraso, em relação aos beneficiários do SC SEGURO;

IV – os juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência estadual, em relação aos beneficiários do SC SEGURO;

V – os recursos e os rendimentos provenientes do Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 012/98/STN/COAFI, celebrado entre a União e o Estado em 31 de março de 1998;

VI – os aportes financeiros efetuados pelo Estado destinados ao SC SEGURO;

VII – os bens, os recursos e os direitos que forem destinados ao SC SEGURO e por ele incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração do RPPS/SC;

VIII – o produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos e da alienação de bens de que trata o inciso VII deste parágrafo;

IX – os aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens de que trata o inciso VII deste parágrafo;

X – os valores correspondentes ao pagamento de dívidas de Poderes Executivos e Legislativos de Municípios do Estado;

XI – as receitas decorrentes de cobranças sobre consignações facultativas incidentes na folha de pagamento dos servidores públicos, ativos e inativos;

XII – o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos *royalties* que o Estado venha a ter direito à percepção a partir de 1º de janeiro de 2023, passíveis de utilização por regime próprio de previdência social;

XIII – os bens imóveis e os direitos de propriedade da unidade gestora do RPPS/SC;

XIV – o produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos e da alienação de bens de que trata o inciso XIII deste parágrafo;

XV – os aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens de que trata o inciso XIII deste parágrafo;

XVI – a receita proveniente da participação em fundos de investimento; e

XVII – outros recursos que lhe venham a ser destinados.

§ 2º O SC FUTURO é composto pelos recursos e pelas receitas seguintes:

I – as contribuições estabelecidas no art. 17 desta Lei Complementar, em relação aos beneficiários do SC FUTURO;

II – a compensação financeira entre regimes previdenciários, em relação aos beneficiários do SC FUTURO;

III – as contribuições previdenciárias em atraso, em relação aos beneficiários do SC FUTURO;

IV – os juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência estadual, em relação aos beneficiários do SC FUTURO;

V – os aportes financeiros efetuados pelo Estado destinados ao SC FUTURO;

VI – os bens e os recursos que forem destinados ao SC FUTURO e por ele incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração do RPPS/SC; e

VII – o produto de aplicações e investimentos realizados com os recursos do SC FUTURO.

§ 3º Ficam o Poder Executivo, Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas responsáveis por cobrir eventual insuficiência financeira do SC FUTURO relacionada aos segurados que compõem seus quadros de pessoal e aos dependentes destes, à custa de suas contas e dotações orçamentárias, observados os §§ 1º e 2º do art. 23 desta Lei Complementar, conforme o que vier a ser definido no plano de equacionamento de déficit deles.

§ 4º A unidade gestora do RPPS/SC promoverá a separação orçamentária, financeira e contábil de recursos e obrigações vinculados ao SC SEGURO e SC FUTURO.

§ 5º A unidade gestora do RPPS/SC manterá conta bancária específica para cada um dos Fundos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, visando ao recebimento das contribuições previdenciárias dos seus segurados e pensionistas, da respectiva cota patronal e de outros recursos e outras receitas que lhes forem destinados, seja para pagamento de benefícios, seja para capitalização.

§ 6º Ficam as aplicações e os investimentos efetuados com os recursos do SC FUTURO submetidos aos princípios da segurança, da rentabilidade, da liquidez e da economicidade, em observância à legislação geral que dispõe sobre as aplicações dos recursos do RPPS/SC e em conformidade com as diretrizes estabelecidas na política de investimento aprovada pelo Conselho de Administração do RPPS/SC.

§ 7º Fica vedada a transferência de recursos ou obrigações entre o SC SEGURO e o SC FUTURO, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento de benefícios do outro, bem como a destinação para fins diversos dos previstos nesta Lei Complementar.” (NR)

Art. 4º O art. 9º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Fica o SC SEGURO estruturado em regime de repartição simples e fica o SC FUTURO estruturado em regime de capitalização.

§ 1º Os benefícios administrados pelo SC SEGURO serão custeados pelos recursos de que trata o § 1º do art. 8º-A desta Lei Complementar, sendo a complementação dos valores para o pagamento de benefícios garantida de acordo com o que estabelece o art. 23 desta Lei Complementar.

§ 3º Os benefícios administrados pelo SC FUTURO serão custeados exclusivamente pelos recursos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 8º-A desta Lei Complementar.

§ 4º Na constatação de déficit atuarial no SC FUTURO, deverão ser implementadas, no prazo máximo de 12 (doze) meses, medidas para equacioná-lo.” (NR)

Art. 5º O art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

IV – pelo Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, pelo Poder Legislativo, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelo Tribunal de Contas, destinada ao SC FUTURO, com alíquota patronal equivalente à prevista no inciso I do *caput* deste artigo, calculada sobre o salário de contribuição dos segurados ativos pertencentes àquele Fundo.

§ 2º A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, observado o disposto no art. 61 desta Lei Complementar, será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere:

I – 2 (dois) salários mínimos nacionais, a partir de 1º de janeiro de 2024;

II – 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) salários mínimos nacionais, a partir de 1º de janeiro de 2025; e

III – 3 (três) salários mínimos nacionais, a partir de 1º de janeiro de 2026.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 29 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. O pagamento de valores de ações judiciais de cunho previdenciário decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs) constituídos contra o IPREV será custeado pelo Tesouro do Estado, à exceção dos originados de competência do SC FUTURO, que os suportará.

§ 1º Os precatórios e as RPVs decorrentes de decisões judiciais concernentes a benefícios vinculados ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas serão ressarcidos ao Tesouro do Estado e correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos Poderes e Órgãos, à exceção dos originados de competência do SC FUTURO, que os suportará conforme os recursos de cada Poder e Órgão.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se independentemente da data do fato gerador a que os débitos se referirem.” (NR)

Art. 7º O art. 51 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.

§ 1º A atualização aplicável às devoluções ao RPPS/SC de que trata este artigo observará a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou do índice que vier substituí-lo.

§ 2º Os casos de fraude, dolo, má-fé ou mora devidamente comprovados implicarão a devolução, em parcela única, do valor auferido, atualizado na forma deste artigo, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) do valor do débito, sem prejuízo da ação penal cabível.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 64-B da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64-B.

I – 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem ou se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

§ 8º
I – § 5º do art. 70, no caso da aposentadoria de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo; ou

§ 10. A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência grave de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será equivalente à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65 desta Lei Complementar, desde que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, sendo reajustada nos termos do art. 71 desta Lei Complementar.” (NR)

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 661, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Art. 9º O art. 2º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 5º Fica assegurada ao participante que aderiu ao RPC-SC na forma do inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar a opção à contrapartida do patrocinador, mediante manifestação, na data em que a remuneração vier a ser superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, sendo-lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS/SC em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.” (NR)

Art. 10. O art. 3º da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

II – a qualquer tempo, com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS/SC em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.

.....” (NR)

Art. 11. O art. 19-E da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-E.
.....

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo à SCPREV em relação aos seus diretores e empregados.” (NR)

Art. 12. A Seção III do Capítulo I da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar acrescida da Subseção II-D, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção III

Do Plano de Benefícios

Subseção II-D

Dos Planos de Benefícios dos Servidores Públicos Ocupantes Exclusivamente de Cargo de Provisão em Comissão e dos Membros do Poder Legislativo

Art. 19-G. A SCPREV poderá administrar planos de benefícios para servidores do Estado e de suas autarquias e fundações ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e para membros do Poder Legislativo, desde que formalizada a adesão mediante convênio.

§ 1º A SCPREV poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos, observado o disposto no art. 21 desta Lei Complementar.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 19 da Lei Complementar federal nº 109, de 29 de maio de 2001, aos agentes públicos de que trata o *caput* deste artigo, na forma de regulamento.” (NR)

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 795, DE 6 DE JANEIRO DE 2022

Art. 13. O art. 3º da Lei Complementar nº 795, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

IV – sejam titulares de cargo de provimento efetivo do Estado até 30 de setembro de 2023.

§ 3º A opção de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverá ocorrer até 30 de setembro de 2025.

.....” (NR)

Art. 14. O art. 4º da Lei Complementar nº 795, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 5º No pagamento do valor do Benefício Especial observar-se-á o seguinte:

I – a parcela única ou as parcelas mensais, conforme o caso, serão corrigidas até o mês anterior à data do efetivo pagamento, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou do índice que vier a substituí-lo;

II – em caso de aposentadoria ou óbito do servidor, as parcelas mensais vincendas deverão ser integralmente pagas e repassadas à conta individual de participante em até 30 (trinta) dias após a ocorrência dos referidos eventos; e

III – o rompimento do vínculo funcional efetivo com o Estado por exoneração ou demissão implicará a perda integral das parcelas mensais vincendas do Benefício Especial.

§ 10. Os limites estabelecidos no § 2º deste artigo poderão ser majorados pelo Poder Judiciário, pelo Poder Legislativo, pelo MPSC e pelo TCE/SC em até 100% (cem por cento) de seus valores, mediante ato do dirigente máximo de cada Poder e Órgão, observadas as condições de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo.

§ 11. Na hipótese de que trata o § 10 deste artigo, fica assegurado ao participante o direito ao recálculo do valor percebido com base nos critérios vigentes por ocasião da concessão do Benefício Especial, salvo em caso de rompimento do vínculo funcional efetivo com o Estado de Santa Catarina por exoneração ou demissão.” (NR)

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os recursos e os rendimentos destes remanescentes do antigo Fundo Previdenciário, extinto pela Lei Complementar nº 662, de 11 de dezembro de 2015, poderão ser incorporados ao SC SEGURO, sendo destinados à conta bancária individualizada do respectivo Poder ou Órgão do qual são originários, nos termos do *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

Art. 16. O Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a contar de 1º de janeiro de 2024, o Capítulo I, os arts. 15 e 16 e o inciso I do *caput* do art. 18 desta Lei Complementar; e

II – a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.

Art. 18. Ficam revogados:

I – o art. 8º da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008; e

II – o § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

“ANEXO III

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

(Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019)

2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

2.1. AUTARQUIAS

2.1.5. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	6
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	–	2
Funções Gratificadas	FG	1	5
		2	24
Funções de Chefia	FC	1	19
		2	5
		3	1

” (NR)

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÕES FINAIS

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0158/2021

O Projeto de Lei nº 0158/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0158/2021

Altera a Lei 17.292/2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para assegurar à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer com cão-guia e cão de assistência em locais públicos, em estabelecimentos privados abertos ao público, em meios de transporte ou locais de promoção, proteção e recuperação da saúde e estabelece outras providências.

Art.1º O Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘TÍTULO III

CAPÍTULO II

DA PERMANÊNCIA E INGRESSO DE CÃES-GUIA E CÃO DE ASSISTÊNCIA
EM LOCAIS PREDETERMINADOS

Art. 175. Toda pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia ou cão de assistência, bem como treinador ou acompanhante habilitado, poderá ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que observadas as condições estabelecidos em regulamento.

Art. 176. Todo cão-guia e cão de assistência deve portar identificação e, sempre que solicitado, o seu condutor deve apresentar documento comprobatório de registro expedido por escola de cães-guia ou escola de treinadores de cães de assistência.

§ 1º O condutor de cão-guia ou cão de assistência, sempre que solicitado, deverá apresentar atestado, em seu nome, emitido por profissional médico ou psicólogo, indicando o benefício do tratamento com o auxílio do animal, devendo referido documento ser renovado anualmente.

§ 2º O condutor de cão-guia ou cão de assistência, sempre que solicitado, deverá apresentar os seguintes documentos relativos ao animal:

I – carteira de vacinação atualizada e atestado de sanidade, assinado por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão; e

II – identificação do animal, contendo a foto e a indicação da espécie, a informação ‘cão-guia’ ou ‘animal de suporte emocional’ e o nome do seu condutor.

§ 3º O cão-guia ou o de assistência deve ser conduzido com coleira ou peitoral e guia de segurança.

Art. 177. Atenta contra os direitos humanos quem impede qualquer pessoa conduzida por cão-guia ou conduzindo cão de assistência de ter acesso a locais públicos, meios de transporte municipais, intermunicipais ou estabelecimentos aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso.

Art. 178. Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os estabelecimentos, empresas ou órgãos que derem causa à discriminação da pessoa com deficiência sofrerão, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa; e

III – em caso de reincidência, interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de suas instalações.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputada **Ana Campagnolo**

Relatora

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 158/2021

Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para assegurar à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer com cão-guia e cão de assistência em locais públicos, em estabelecimentos privados abertos ao público, em meios de transporte ou locais de promoção, proteção e recuperação da saúde e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO III

CAPÍTULO II

DA PERMANÊNCIA E INGRESSO DE CÃES-GUIA E CÃO DE ASSISTÊNCIA EM LOCAIS PREDETERMINADOS

Art. 175. Toda pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia ou cão de assistência, bem como treinador ou acompanhante habilitado, poderá ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que observadas as condições estabelecidas em regulamento.

Art. 176. Todo cão-guia e cão de assistência deve portar identificação e, sempre que solicitado, o seu condutor deve apresentar documento comprobatório de registro expedido por escola de cães-guia ou escola de treinadores de cães de assistência.

§ 1º O condutor de cão-guia ou cão de assistência, sempre que solicitado, deverá apresentar atestado, em seu nome, emitido por profissional médico ou psicólogo, indicando o benefício do tratamento com o auxílio do animal, devendo referido documento ser renovado anualmente.

§ 2º O condutor de cão-guia ou cão de assistência, sempre que solicitado, deverá apresentar os seguintes documentos relativos ao animal:

I – carteira de vacinação atualizada e atestado de sanidade, assinado por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão; e

II – identificação do animal, contendo a foto e a indicação da espécie, a informação ‘cão-guia’ ou ‘animal de suporte emocional’ e o nome do seu condutor.

§ 3º O cão-guia ou o de assistência deve ser conduzido com coleira ou peitoral e guia de segurança.

Art. 177. Atenta contra os direitos humanos quem impede qualquer pessoa conduzida por cão-guia ou conduzindo cão de assistência de ter acesso a locais públicos, meios de transporte municipais, intermunicipais ou estabelecimentos aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso.

Art. 178. Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os estabelecimentos, empresas ou órgãos que derem causa à discriminação da pessoa com deficiência sofrerão, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa; e

III – em caso de reincidência, interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de suas instalações.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de novembro de 2023.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 186/2023

Institui o “Julho Dourado”, mês de reflexão e promoção de eventos sobre a saúde de animais de rua e animais domésticos de estimação (pets) e a importância da prevenção de zoonoses, a ser realizado anualmente no mês de julho, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as Leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”, para incluir a referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o mês de reflexão e promoção de eventos sobre a saúde de animais de rua e animais domésticos de estimação (pets) e a importância da prevenção de zoonoses, a ser lembrado, anualmente, no mês de julho, denominado de “Julho Dourado”.

Parágrafo único. A instituição do “Julho Dourado” tem, dentre outros, os seguintes objetivos:

I – promover ações que tragam qualidade de vida aos animais de rua e animais domésticos de estimação;

II – promover palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a sensibilização da população acerca da importância de medidas preventivas de zoonoses e de instrução para o zelo com animais de rua e animais domésticos de estimação;

III – instituir campanhas de adoção de animais abandonados;

IV – contribuir para a melhoria dos indicadores relativos à saúde dos animais de rua e animais domésticos de estimação;

V – promover intercâmbio visando ampliar o nível de resolutividade das ações direcionadas à saúde de animais de rua e animais domésticos de estimação por meio de integração da população, órgãos públicos, privados e organizações não governamentais que atuam na área de defesa animal;

VI – divulgar os preceitos contidos na Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco).

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de novembro de 2023.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....

JULHO

.....
	MÊS	LEI ORIGINAL Nº
	Julho Dourado Mês de reflexão e promoção de eventos sobre a saúde de animais de rua e animais domésticos de estimação (pets) e a importância da prevenção de zoonoses.	
.....

”(NR)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 225/2023

Declara de utilidade pública a Associação Mente Livre - Prevenção e Proteção à Saúde Mental, de Criciúma, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para neste fazer constar o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Mente Livre - Prevenção e Proteção à Saúde Mental, com sede no Município de Criciúma.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de novembro de 2023.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
	CRICIÚMA	LEIS
.....
	Associação Mente Livre - Prevenção e Proteção à Saúde Mental	
.....

”(NR)

CADERNO ADMINISTRATIVO**GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS****TERMO DE DOAÇÃO****TERMO DE DOAÇÃO N.º 0011/2023**

Termo de Doação de bens móveis com disponibilidade Patrimonial, declarados em desuso/inservíveis, que entre si celebram a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - **ALESC** - Florianópolis - e a Federação dos Pescadores do Estado de Santa Catarina – **FEPESC**.

A **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC**, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88020-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.599.191/0001-87, neste ato representado por seu **Presidente Deputado Mauro de Nadal**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 656.269.009-30, doravante denominado **Doador**, e do outro lado a **Federação de Pescadores do Estado de Santa Catarina – FEPESC** - com sede na Rua Presidente Coutinho nº 69 – Sala nº 02 – centro do município de Florianópolis SC – CEP. 88015-230, inscrito no CNPJ sob o nº 83.597.807/0001-80, neste ato representado por seu Presidente Sr. Ivo da Silva - RG 140.151 inscrito no CPF sob o nº 070.645.009.49, doravante denominado **Donatário**, resolvem de comum acordo celebrar o presente Termo de Doação mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA**DO OBJETO**

O presente Termo de Doação, que se refere ao Processo nº SEI 23.0.000041439-5 (Solicitações) firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e a Federação dos Pescadores do Estado de Santa Catarina - FEPESC - com fundamento na Lei n. 8.666/1993, art. 17, inciso II, alínea "a", tem como objeto a alienação, por doação, de (01) uma Impressora os seguintes bens declarados em desuso/inservíveis nas Declarações de Inservibilidade de nº s (0880686), (0898839) (0794687). (0714032) e (0516282).

A presente alienação, por doação, se dá exclusivamente para fins e uso de interesse social observado a oportunidade e conveniência sócia- econômica.

CLÁUSULA SEGUNDA**OBRIGAÇÃO DO DOADOR**

Pelo presente Termo o Doador transfere, de direito e de fato, ao Donatário os objetos indicados na Cláusula Primeira deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA**OBRIGAÇÕES DO DONATÁRIO**

Receber os referidos bens móveis e transportá-los até seu destino final, sem qualquer ônus para o Doador.

Utilizar o bem móvel, objeto do presente Termo para os fins a que se destinam e se compromete a incorporá-los ao seu acervo patrimonial.

Os bens móveis doados não podem ser alienados senão depois de dois anos de vigência deste Termo de Doação.

CLÁUSULA QUARTA**DA VIGÊNCIA**

O presente instrumento entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a partir da sua publicação no Diário da ALESC. E, por estarem justas e acordadas assinam as partes o presente instrumento.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Ivo da Silva

Presidente da Federação dos Pescadores do Estado de Santa Catarina - FEPESC

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS**EXTRATOS****EXTRATO N° 567/2023**

REFERENTE: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 031/2023, celebrada em 21/11/2023.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Z & Z Alimentos e Vestuario Ltda

CNPJ: 44.481.360/0001-28

OBJETO: A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de LEITE UHT (longa vida), tipo integral, embalagem tipo Tetra - Pak para suprir as demandas administrativas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, especificado(s) no(s) Termo de Referência, anexo do Edital de Licitação n° 036/2023, que é parte integrante desta Ata.

VALOR GLOBAL: R\$110.100,00 (cento e dez mil e cem reais)

VIGÊNCIA: 21/11/2023 a 20/11/2024

FUNDAMENTO LEGAL: Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, Decreto n.° 11.462, de 31 de março de 2023, Edital de Pregão Eletrônico 036/2023.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes – Diretor-Geral

Vitor Luiz Soares Bartelega – Diretor Administrativo

Jefferson Ziegler – Sócio Administrador – Z & Z Alimentos e Vestuário Ltda.



Processo SEI 23.0.000031026-3

EXTRATO N° 568/2023

REFERENTE: Ata de Registro de Preços N° 029/2023, celebrado em 21/11/2023.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Cambirela Distribuidora de Bebidas Ltda

CNPJ: 28.882.885/0001-19

OBJETO: Registro de preços para a eventual aquisição de bombona de água de 20 litros.

VALOR GLOBAL: R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais)

VIGÊNCIA: 21/11/2023 a 20/11/2024

FUNDAMENTO LEGAL: Lei n° 14.133/2021, Edital do Pregão Eletrônico N° 114/2023 PJSC

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes – Diretor-Geral

Vitor Luiz Soares Bartelega – Diretor Administrativo

Alexandra da Silva – Sócia Administradora – Cambirela Distribuidora de Bebidas Ltda.



Processo SEI 23.0.000032214-8

EXTRATO N° 569/2023

REFERENTE: Ata de Registro de Preços n° 028/2023, celebrado em 21/11/2023.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: JS DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 28.752.976/0001-30

OBJETO: Registro de preços para a eventual aquisição de bombona de água de 20 litros.

VALOR GLOBAL: R\$89.250,00 (oitenta e nove mil duzentos e cinquenta reais)

VIGÊNCIA: 21/11/2023 a 20/11/2024

FUNDAMENTO LEGAL: Lei n° 14.133/2021, Edital do Pregão Eletrônico N° 114/2023 PJSC

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes – Diretor-Geral

Vitor Luiz Soares Bartelega – Diretor Administrativo

João Paulo de Oliveira – Proprietário - JS Distribuidora LTDA

Processo SEI 23.0.000032214-8
